

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	8
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	14
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	14
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	18
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	20
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	21
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	33
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	34
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	38
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	40
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	46
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	48
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	53
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	54
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	57
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	58
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	65
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	66
Expediente.....	67

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 919, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014**

Referência: ICP 1.14.008.000055/2014-11 PRM Jequié/BA. Procurador da República: Flávio Pereira da Costa Matias. Arquivamento: 08/11/2014 (fls. 27/30). MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO. SITUAÇÃO NORMALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir de representação formulada pela cidadã Ivanildes da Cruz Santana na qual relata haver feito a inscrição no Programa Minha Casa, Minha Vida em 2009, entretanto não fora contemplada até o momento, tendo conhecimento de que pessoas que já possuem casa e outros quem moram com os pais já foram sorteadas.

2. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal noticiou que a seleção do beneficiário final do referido programa é de atribuição do município, de acordo com o Termo de Adesão encaminhado ao MPF

3. O Diretor da Diretoria de Habitação, da Secretaria Municipal de Infraestrutura informou a necessidade de atualização do cadastro da representante.

4. Em 30/10/2014, a representante compareceu ao MPF e esclareceu ter assinado o formulário do Banco bem como ter entregue a documentação necessária ao procedimento.

5. Instruído o feito, o procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista que a situação da cidadã restou normalizada, tornando-a apta a concorrer a um dos imóveis do PMCMV.

6. Pelo exposto, tendo em vista que a situação será normalizada, e não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 956, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PA 1.14.004.000248/2013-12 PRM Feira de Santana/BA. Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho. Arquivamento: 29/08/2014. MORADIA. FISCALIZAÇÃO DE ENTREGA DE UNIDADES RESIDENCIAIS. ACOMPANHAMENTO DE TUTELA DEFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de liminar deferida na ACP nº 10155-59.2012.4.01.3304 proposta pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal e do Município de Amélia Rodrigues, tendo a ação como objeto a fiscalização em condomínios situados na referida municipalidade para constatar se os beneficiários cadastrados pela Prefeitura foram contemplados com suas unidades residenciais e, em caso negativo, verificar a exclusão de seus nomes da lista de beneficiários da instituição financeira.

2. Instruído o feito, o procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos, considerando a decisão de mérito prolatada na ação e, conseqüentemente, a perda de objeto do presente feito.

3. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 957, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: ICP 1.14.006.000066/2007-83 PRM Paulo Afonso/BA. Procuradora da República: Analu Paim Cirne. EDUCAÇÃO. EVENTUAL IRREGULARIDADE. COBRANÇA DE TAXA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTADUAL. HIPÓTESE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar eventual irregularidade na cobrança de taxa para expedição de diploma em instituições de ensino superior localizadas no âmbito da PRM de Paulo Afonso. Expedida recomendação a todas as IES, somente a Universidade do Estado da Bahia manteve a aludida cobrança.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que, no caso, as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado relacionam-se às atribuições do Parquet Estadual.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 958, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2014.

Referência: ICP 1.14.004.000229/2012-13 PRM Feira de Santana/BA. Procurador da República: Leandro Bastos Nunes. Arquivamento: 30/10/2014 (fl.). SAÚDE. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. JORNADA DO PROFISSIONAIS. CUMPRIMENTO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento da Recomendação Conjunta nº 01/12 que, encaminhada à Prefeitura de Feira de Santana, solicitou a adoção de providências visando ao efetivo cumprimento da jornada semanal dos profissionais da área de saúde lotados no Programa de Saúde da Família.

2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos, considerando informações da Secretaria de Saúde de Feira de Santana de efetivo cumprimento das recomendações, dentre elas a adoção de sistema de controle de jornadas e a afixação da relação de profissionais com os respectivos horários de atendimento à população.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 959, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.22.006.000182/2014-50 PRM Patos de Minas/MG. Procurador da República: Sérgio de Almeida Cipriano. Arquivamento: 24/10/2014. ACESSIBILIDADE. AGÊNCIA BANCÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE LEI. INSTALAÇÃO DE BANHEIROS DUPLOS. INAUGURAÇÃO DE NOVA AGÊNCIA. SITUAÇÃO A SER NORMALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para verificar possíveis irregularidades consistentes no descumprimento do disposto na Lei Municipal nº 5.607/2005 pela Caixa Econômica Federal, uma vez que nas dependências de sua agência bancária em Patos de Minas somente há um banheiro para homens, mulheres e portadores de deficiência física.

2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos, considerando informação da Caixa de que a atual agência não comporta a instalação de um segundo banheiro, mas que para atendimento integral das exigências da Lei Municipal nº 5.607/2005 novas instalações estão em fase de construção, com previsão de inauguração em 2015.

3. Pelo exposto, tendo em vista que a situação será normalizada, e não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 960, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: ICP 1.14.010.000156/2008-96 PRM Eunápolis/BA. Procurador da República: Fernando Zelada. Arquivamento: 1/10/2014 (fls. 168/169). SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. SUS. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar eventual omissão por parte dos entes públicos no atendimento médico, no âmbito do SUS, da cidadã Eliudes Vieira de Almeida. Segundo consta, a representante sofreu fratura nos dois pés e necessitaria de exames e tratamento específico fornecidos somente na capital do Estado.

2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista informação de prestação do serviço de saúde à representante, além da existência de procedimento com objeto mais amplo para apurar a qualidade dos serviços de saúde no município de Eunápolis/BA.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 999, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: PA MPF/PR/GO 1.18.000.001770/2013-11. Procurador da República: Mariane G. de Mello Oliveira. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. HIPÓTESE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de provocação do Conselho Estadual de Educação de Goiás, a qual notícia que a Escola Técnica Residência Saúde, sediada em Alagoas, que oferece cursos à distância, teria instalado um polo em Goianésia/GO sem autorização do referido Conselho e sem o necessário credenciamento junto ao Ministério da Educação.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de declínio caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo sobre educação é assegurar a efetividade de direitos subjetivos e ampliá-los. Eventual irregularidade identificada seria praticada contra os cidadãos, com prejuízo direto a estes e só indiretamente ao bom funcionamento administrativo. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que, no caso, as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual

7. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.000, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.14.000.003224/2014-36 (MPF/PR/BA). Procurador da República: Leandro Bastos Nunes. Declínio: 17/11/2014. REGISTROS PÚBLICOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PERCEPÇÃO DE EMOLUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Trata-se de representação relatando supostas ofensas aos direitos adquiridos dos Oficiais dos Registros Públicos do Estado da Bahia, notadamente quanto à percepção de emolumentos, em decorrência da oficialização dos cartórios nesse estado.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois a matéria em comento não ofende interesse direto e específico da União.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.001, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/MG 1.22.000.001729/2014-94. Arquivamento: 26/06/2014 (fls. 12/13). PREVIDÊNCIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM AVISO PRÉVIO. INTERESSE INDIVIDUAL PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República em Minas Gerais para apurar suposta irregularidade no cancelamento, sem aviso prévio, do benefício previdenciário percebido pelo Sr. Saulo Roberto de Moraes Barros.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Sérgio Nereu Faria, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a questão gira em torno de direito individual patrimonial disponível, não possuindo o Ministério Público legitimidade para atuar no caso.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.002, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/MG 1.22.000.003484/2011-97. Arquivamento: 22/09/2014 (fls. 258/261). EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. BULLYING. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA POR PARTE DO EBAP. CRIAÇÃO DE REDE QUE TRATA DO TEMA DA VIOLÊNCIA ESCOLAR DE FORMA PROATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Minas Gerais para apurar suposta negligência por parte do Centro Pedagógico da Escola de Educação Básica e Profissional da UFMG (EBAP) em episódios de bullying sofrido por aluno dentro daquela instituição.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edmundo Antonio Dias Netto Junior, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) não foi apurada negligência do EBAP no caso, que demonstrou ter adotado as providências cabíveis para apurar a questão, tendo, inclusive, recebido a oficina ministrada pelo Escritório de Direitos Humanos, vinculado à Subsecretaria de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais; b) foi estimulada uma atuação conjunta entre as instituições envolvidas com o sistema de educação, com

vistas a combater a violência nas escolas, em especial o bullying, tendo-se identificado a existência do FORPAZ, fórum resultante de uma parceria entre órgãos governamentais, sendo uma rede que trata do tema de forma proativa.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.003, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Uberlândia/MG 1.22.003.000547/2014-76.
Arquivamento: 15/10/2014 (fls. 33/34). SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MATÉRIA JÁ ABRANGIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTERIORMENTE PROPOSTA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG para apurar suposto descumprimento a decisão de tutela antecipada proferida nos autos de ação civil pública, bem como obter o fornecimento de novo medicamento (Coenzima Q10 400mg) em favor do menor Marcelo Ferreira Rodrigues, filho da representante Marlene Ferreira Gonçalves.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) o medicamento pleiteado é desdobramento do exame de sequenciamento genético – sequenciamento genético – deferido, liminarmente, na ACP 12642-23.2013.4.01.3803; b) a matéria discutida nos autos está abrangida na referida ação judicial, o que torna desnecessária a tramitação deste procedimento.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.004, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PRM de Uberaba/MG 1.22.002.000070/2014-39.
Arquivamento: 22/10/2014 (fl. 141). SAÚDE. HOSPITAL DE CLÍNICAS. DENÚNCIAS APRESENTADAS À OUVIDORIA. ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG para acompanhar denúncias de supostas irregularidades ocorridas no Hospital de Clínicas da UFTM/Ebserh no ano de 2013, a partir de manifestações apresentadas à Ouvidoria daquele hospital.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Thales Messias Pires Cardoso, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que as 44 ocorrências levadas à Ouvidoria do Hospital de Clínicas da UFTM/Ebserh foram resolvidas ou tiveram os devidos encaminhamentos aos órgãos competentes.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.005, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/MG 1.22.000.001097/2014-69. Arquivamento: 1º/10/2014. EDUCAÇÃO. SENAI. POSTERIOR FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO A ALUNOS. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República em Minas Gerais para apurar suposta irregularidade consistente no não fornecimento de certificado de conclusão do curso técnico de Segurança do Trabalho, ministrado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) – Centro de Formação Profissional Paulo de Tarso.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edmundo Antonio Dias Netto Junior, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que as alunas representantes, após a realização de estágios obrigatórios, receberam os certificados de conclusão do curso posteriormente.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.006, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: NF MPF/PR/MG 1.22.024.000064/2014-23. Arquivamento: 28/10/2014 (fls. 09/10). EDUCAÇÃO. SUPOSTA GREVE DE SERVIDORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR FATOS OU SUPOSTOS AUTORES DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República em Minas Gerais para apurar suposto descumprimento da Lei nº 7.783/1989, por servidores públicos das universidades federais, consistente no desrespeito aos dispositivos atinentes às atividades essenciais e ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade acadêmica.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Helder Magno da Silva, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a representação é vaga e imprecisa, limitando-se a representante a apontar, de forma genérica, notícias de supostos atos ilegais cometidos por servidores de universidades federais, sem determinar minimamente um fato ou individualizar os eventuais autores do ilícito.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.007, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: NF MPF/PRM de Barreiras/BA 1.14.003.000525/2014-88. Arquivamento: 11/11/2014 (fls. 06/07). SAÚDE. SUPOSTO MAU ATENDIMENTO DE MÉDICO. FATO ISOLADO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO CREMEB, ÓRGÃO DE CLASSE DE FISCALIZAÇÃO DA CONDUTA ÉTICA DE MÉDICOS NO ESTADO DA BAHIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Barreiras/BA para apurar suposto mau atendimento prestado pelo médico cubano, Dr. Reutillo, que trabalha no PSF do Distrito de Missão de Aricobé.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, João Paulo Lordelo, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a representação narra uma situação particular e isolada, que não merece uma atuação por meio da instauração de uma demanda coletiva; b) os fatos narrados na representação (não atendimento devido ao médico estar em horário de almoço, devendo a paciente aguardar o reinício do expediente) estão restritos à esfera de atuação do CREMEB, órgão de classe, a quem compete a fiscalização da conduta ética dos profissionais médicos no Estado da Bahia.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.008, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Uberlândia/MG 1.22.003.000134/2014-91. Arquivamento: 20/10/2014 (fls. 27/29). SERVIÇO PÚBLICO. CORREIOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS EM IMÓVEIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG para apurar supostas irregularidades consistentes na falta de entrega de correspondências pelos Correios em casas localizadas nos residenciais do Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Araguari/MG.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Leonardo Andrade Macedo, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, a EBCT comprovou que regularizou a entrega postal domiciliar em maio de 2014, não havendo mais queixas desde então.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.009, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/MG 1.22.000.000634/2012-91. Arquivamento: 03/11/2014 (fls. 130/132). SAÚDE. APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA AQUISIÇÃO DE MAMÓGRAFOS. EXAMES DE MAMOGRAFIA ACIMA DA MÉDIA DEVIDO À REALIZAÇÃO FORA DA FAIXA ETÁRIA RECOMENDADA PELO INCA E AO ATENDIMENTO DE PESSOAS DE OUTROS MUNICÍPIOS. POSTERIOR CORREÇÃO DA FAIXA ETÁRIA DE RASTREAMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Minas Gerais para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados à aquisição de mamógrafos na rede pública de saúde e na rede conveniada, no Município de Belo Horizonte/MG.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Helder Magno da Silva, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) o número acima da média para a produção de mamografias nas clínicas radiológicas de Belo Horizonte ocorreu devido à realização de exames fora da faixa etária recomendada pelo INCA, isto em razão de divergências entre o Protocolo do Ministério da Saúde e o Protocolo da Sociedade Brasileira de Mastologia, além do atendimento de pessoas oriundas de outros municípios; b) houve correção no contrato de prestação de serviço e o retorno da faixa etária de rastreamento para 50 a 69 anos.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.010, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/BA 1.14.000.002347/2012-98. Arquivamento: 13/10/2014 (fls. 100/104). ACESSIBILIDADE. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM. IMPLANTAÇÃO DE VÁRIAS MEDIDAS PELO INEP A FIM DE GARANTIR A PARTICIPAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ENEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar supostas irregularidades ocorridas no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, notadamente no que tange à falta de acessibilidade de pessoas com deficiência.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Leandro Bastos Nunes, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) o INEP demonstrou especial cuidado no atendimento das pessoas com deficiência ao promover as mudanças em relação à acessibilidade dos sítios eletrônicos para inscrição, realização de ligações para os candidatos confirmando a solicitação, alocação de espaços, designação de intérpretes de Libras, salas extras para pessoas com deficiência visual e criação de kits de provas com avaliações em braile e em tinta para os leitores; b) o INEP implementou instrumentos capazes de tornar mais efetiva a participação da pessoa com deficiência no ENEM.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.011, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: NF MPF/PRM de Uberaba/MG 1.22.002.000080/2014-74. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO. RESOLUÇÃO CSMFP Nº 148/2014. MATÉRIA SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REDISTRIBUIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo arquivado, cujo objeto é a apuração de suposta irregularidade em concurso público.

2. O art. 2º, § 1º, da Resolução CSMFP nº 20/1996, com redação dada pela Resolução CSMFP nº 148, de 1º de abril de 2014, estabelece que “À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana,

à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral” (grifos nossos).

3. Considerando que a Resolução CSMPF nº 148/2014 encontra-se em vigor e que a presente causa versa sobre a fiscalização de ato administrativo, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito, na forma do art. 4º da citada resolução.

4. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.012, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.22.003.000603/2014-72 (MPF/PRM de Uberlândia/MG).
Procurador da República: Cléber Eustáquio Neves. Declínio: 24/11/2014
SISTEMA PRISIONAL. VÍTIMA DE SUPOSTO ESPANCAMENTO DENTRO DO PRESÍDIO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação do Sr. Jerônimo Tomé Borges noticiando que seu filho encontrava-se detido no presídio Jacy de Assis e que o mesmo teria falecido vítima de espancamento.

2. O procurador oficiente, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois a matéria em comento não ofende interesse direto e específico da União.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.013, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.22.002.000267/2013-97 PRM Uberaba/MG. Procurador: Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto. Arquivamento: 20/06/2014 (fls. 27).
ASSEDIO MORAL. EVENTUAL PRÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação do cidadão Hadel Rachid Daher Júnior noticiando eventual assédio moral por parte da médica Débora Aparecida Aleixo Lélis Oliveira, Chefe da UTI Neonatal e Pediátrica do Hospital Escola da UFTM – Uberaba/MG.

2. Instruído o feito, o Procurador oficiente determinou o arquivamento dos autos, considerando que os fatos apresentados não configuram a prática de assédio moral.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DESPACHO Nº 474, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: NF MPF/PR/AM 1.13.000.000684/2014-40

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região.

2. De fato, considerando que a presente causa versa sobre a situação dos custodiados da delegacia Interativa de Manaquiri/AM, a análise da decisão de declínio é de atribuição da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 7ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA PRR-2ª REGIÃO, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Aos 30 dias do mês de outubro de 2014, às 15:00 hs, o Colegiado do NAOP-2ª Região reuniu-se na sala de videoconferência da PRR2ª Região localizada no 20º andar da unidade Uruguaiana, estando presentes os Procuradores Regionais da República Daniel Sarmiento, Rogério Nascimento, Celso de Albuquerque Silva e Silvana Batini.

I- Das decisões do Colegiado, foram votados 36 procedimentos a saber:

RELATOR DANIEL SARMENTO

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1-NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.008.000157/2014-84

ORIGEM: PRM – RESENDE/RJ

INTERESSADO: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS

Notícia de fato autuada a partir de representação elaborada por Felipe Rodrigues dos Santos, relatando cerceamento de sua liberdade de expressão, vez que aparecia em sua página do Facebook uma mensagem de “conteúdo indisponível” quando tentava compartilhar assuntos relacionados à seca nordestina. 2. A Procuradora da República indeferiu a instauração de inquérito civil e determinou o arquivamento da representação, haja vista ter sido verificado o normal funcionamento da ferramenta de compartilhamento de mensagens na página eletrônica do Representante no Facebook. 3. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 4. Perda de objeto. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

2-PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.001966/2014-73

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO MOREIRA LUTZ

Procedimento preparatório voltado a apurar denúncia de irregularidades em cirurgia realizada no INTO 2. Ausência de irregularidade 3. A manifestação da Diretoria do INTO foi suficiente para esclarecer não ter ocorrido irregularidade no tratamento prestado ao Representante 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3-PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.17.000.000459/2014-64

ORIGEM: PR/ES

INTERESSADO: VALDECY ROMÃO

Procedimento preparatório voltado a apurar denúncia de deficiências no atendimento em Agência da Previdência Social 2. Perda de objeto 3. O INSS informou que o Representante foi aposentado por invalidez 4. Ademais, destaca-se que a pretensão do Denunciante se refere unicamente a direito individual disponível, de natureza patrimonial, cuja proteção não se insere na esfera de atribuições do MPF 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

4-PEÇAS DE INFORMAÇÃO N.º 1.30.020.000121/2013-51

ORIGEM: PRM/SÃO GONÇALO

INTERESSADO: KARIME ALBUQUERQUE GARCIA DE OLIVEIRA

Notícia de fato veiculando denúncia de negativa de registro gratuito de marca pelo INPI. Posteriormente, após relatar ter efetuado sua solicitação de registro de marca, a Representante apresentou documentos nos quais narrou de forma desconexa a existência de uma suposta conspiração voltada a forçar a utilização de sua mediunidade no tráfico de drogas, seu casamento com Dilma Rouseff e a efetuar prejuízos trabalhistas à sua mãe, bem como a praticar diversos outros atos ilícitos 2. O Procurador da República identificou que, em razão dos supostos fatos e agentes apontados, a investigação destas denúncias caberia a outros órgãos ministeriais, razão pela qual promoveu declínios de atribuição ao MP/RJ, ao MPT e à PGR 3. No entanto, embora se possa extrair da leitura das manifestações da Representante a presença de agentes e fatos que, abstratamente considerados, induziriam a atribuição apuratória de outros órgãos do MP, a análise sistemática destas alegações revela o caráter extremamente incoerente e implausível da narrativa formulada pela Denunciante, incapaz de permitir qualquer atuação investigatória do Parquet 4. Voto pelo ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO do expediente, com retorno dos autos à origem.

5-INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.007.000374/2013-01

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: CRISTIANO AUGUSTO NOGUEIRA

Inquérito civil público instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. Cristiano Augusto Nogueira, que relatou dificuldades na obtenção dos medicamentos Interferon e Ribavirina para sua mãe perante o Município de Petrópolis 2. Ausência de irregularidade 3. Em aspecto coletivo, as alegações dos órgãos de saúde municipais foram suficientes para afastar as denúncias formuladas pelo Representante, bem como para esclarecer existirem diretrizes e procedimentos pré-definidos para fornecimento dos medicamentos no município 4. No que tange ao interesse individual da mãe do Denunciante, a questão já é objeto de processo judicial por ela instaurado 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

6-PEÇAS DE INFORMAÇÃO N.º 1.30.001.001121/2013-05

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MOTTA VIEIRA

Procedimento preparatório voltado a apurar divulgação de imagem de menor em noticiário televisivo em matéria que tratava sobre indivíduos procurados pela polícia por envolvimento com tráfico de drogas 2. Não existem indícios de desrespeito geral e sistemático da imagem de menores pela emissora televisiva, não sendo necessária a adoção de providências adicionais pelo MPF objetivando a defesa dos interesses difusos de crianças e adolescentes 3. Por outro lado, não existem impedimentos para que o Representante – que já atingiu a maioria – busque indenização em face da Rede Globo. No entanto, esta pretensão não pode ser defendida pelo MPF, uma vez se referir a interesse individual não homogêneo disponível, devendo o Denunciante, se assim desejar, buscar auxílio da Defensoria Pública ou de advogado privado 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

7- PROCEDIMENTO PREPARATORIO N.º 1.30.007.000145/2014-60

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: SIGILOS

Procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia de que a ECT não estaria prestando serviço de entrega de correspondências na Rua Heitor Corrêa, no bairro de Anta, Sapucaia 2. Exaurimento do objeto 3. O próprio Representante reconheceu que o problema foi sanado 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

RELATOR ROGÉRIO NASCIMENTO

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.17.000.000234/2013-27

ORIGEM: PR/ES

INTERESSADOS: SÔNIA MARIA DOS SANTOS

Procedimento administrativo voltado a apurar possível convênio irregular entre a instituição de ensino superior ISECUB e as entidades FACOSS e FAAFITECHS, de modo a burlar as normas do MEC 2. Irregularidade não comprovada 3. A ISECUB afirmou não possuir qualquer parceira com instituição de ensino superior e apenas diplomar alunos de seu curso de graduação em Pedagogia na modalidade presencial, única especialidade acadêmica alegadamente oferecida pela instituição 4. Considerando que mesmo após instada a fazê-lo a Representante não apresentou quaisquer informações que pudessem contrariar estas afirmações, no sentido de revelar alguma conexão entre ISECUB, FACOSS e FAAFITECHS, e que a conduta destas duas últimas entidades já é objeto de apuração no âmbito da PR/SP, não há razão para o prosseguimento do presente expediente 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

2-INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.012.001036/2010-67

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA

Inquérito civil público instaurado a partir de representação anônima, através da qual se denunciou irregularidades no Setor de Tomografia Computadorizada do Hospital Federal do Andaraí 2. Exaurimento do objeto 3. O HFA informou que adotou as diligências necessárias para o saneamento da irregularidade ainda em 2010. Por sua vez, a Superintendência de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, em avaliação realizada em janeiro de 2014, verificou a adequação do isolamento e da segurança no Serviço de Tomografia Computadorizada do nosocômio, não identificando risco à segurança de pacientes e profissionais do setor 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3-PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.002151/2014-10

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: MARIA DA GLÓRIA VIANA GARCIA

Procedimento preparatório voltado a apurar denuncia de não oferecimento de atendimento prioritário em agência lotérica localizada na Rua Uruguaiana nº 100, no Centro do Rio de Janeiro 2. Ausência de irregularidade 3. Conforme pôde ser verificado tanto através da manifestação da Representada quanto a partir de inspeção in loco realizada por servidor do MPF, a agência lotérica investigada oferece atendimento prioritário 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

4-PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.017.000534/2013-95

ORIGEM: PRM/SÃO JOÃO DE MERITI

INTERESSADOS: RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA LOURO

Procedimento preparatório voltado a investigar denúncia de interrupção de serviço de transporte de pessoas com deficiência à Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação fornecido pela Prefeitura Municipal de São João de Meriti 2. Exaurimento do objeto 3. Conforme se verificou tanto a partir da manifestação da Representante quanto da resposta apresentada pela Prefeitura de São João de Meriti, a irregularidade foi sanada 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

5-INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.012.000407/2009-50

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: INSTAURADO DE OFÍCIO

Inquérito civil público instaurado de ofício, com o escopo de apurar possível prática de racismo na internet, a partir da divulgação da música “Negros de Mierda”. 2. O conteúdo investigado é origem estrangeira o que dificulta a adoção de qualquer medida em relação à autoria da música. 3. A seção de pesquisas e diligências da PR/RJ informou que não dispõe de recursos para levantar a relação dos sítios eletrônicos que hospedam o conteúdo situados no Rio de Janeiro. 4. O tema faz parte da pauta de reuniões do Grupo de Repressão aos Crimes Cibernéticos da PR/SP. 5. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, haja vista as dificuldades de se obter um resultado eficaz do presente ICP. 6. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 7. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento proposto, com o retorno dos autos à origem.

6-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.30.007.000352/2011-71

ORIGEM: PRM/PETRÓPOLIS

INTERESSADOS: GRUPO TORTURA NUNCA MAIS/RJ; e IVAN AKSELUD DE SEIXAS

Procedimento administrativo voltado a apurar supostos sepultamentos clandestinos realizados no Cemitério Municipal de Petrópolis. 2. A representação formulada pelos interessados narra a possibilidade de terem sido sepultados naquele local os desaparecidos políticos assassinados na “Casa da Morte”, durante a ditadura militar. 3. Destarte o teor da representação que deu início ao Inquérito Civil, verificou-se que a suspeita, de supostos sepultamentos clandestinos, não se confirmou. 4. Considerando as dificuldades de associar os desaparecidos políticos com sepultamentos realizados no Cemitério de Petrópolis, bem como a atual situação do ossário geral do referido Cemitério, não há razão para o prosseguimento do presente expediente 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

7-PEÇAS DE INFORMAÇÃO N.º 1.30.001.003410/2013-31

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: HUDSON BRANDT NETO

Peças de informação autuada a partir de representação elaborada por Hudson Brandt Neto, relatando irregularidades no procedimento adotado para a realização de exames no Hospital Central do Exército – HCE. 2. O Procurador da República, analisando apenas a representação no que se refere ao corte do benefício do padrinho do representante, promoveu o arquivamento do feito. 3. Não assiste razão ao Ilustre Procurador da República em promover o arquivamento do feito. 4. Deve ser apurada a suposta irregularidade na utilização de verbas para a realização de exames. 5. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos, para investigar possíveis irregularidades na utilização de verbas para a realização de exames.

8-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.30.001.000318/2013-19

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADOS: JOÃO LUIZ FERREIRA COSTA E CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

Procedimento administrativo voltado a apurar possível delito de constrangimento ilegal e improbidade administrativa em face do CREMERJ ao apoiar o movimento sindical de não preenchimento das AIH's. 2. O CREMERJ informou que agiu dentro do exercício regular de suas funções e que a disponibilização da assessoria jurídica não configuraria improbidade administrativa. 3. O Procurador da República entendeu não haver prejuízo ao direito à saúde e que o direito à greve, bem como à liberdade de expressão, são direitos fundamentais assegurados pela constituição. 4. O

delito de improbidade administrativa configura infração que compromete o patrimônio público. 5. A questão diz respeito com a atuação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 6. Voto pelo encaminhamento à 5ª CCR.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

9- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.17.002.000137/2014-03

ORIGEM: PRM/COLATINA

INTERESSADO: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA

Notícia de fato veiculando representação anônima na qual se denunciou que poeira oriunda de pista de motocross localizada em área residencial do Município de Governador Lindenberg estaria causando incômodo a moradores da vizinhança e prejudicando a saúde de idosos e crianças 2. Ausência de atribuição do MPF 3. Os fatos objeto da representação não fazem menção a interesse de nenhum órgão, autarquia ou empresa pública federal, o que justificaria a atuação do MPF, nos termos do art. 109, I da CF/88 c/c art. 37, I da LC nº 75/1993 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

10-PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.17.002.000078/2014-65 E NOTÍCIA DE FATO N.º 1.17.002.000104/2014-55

ORIGEM: PRM/COLATINA

INTERESSADOS: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA COSSI E OUTRO

Procedimento preparatório e notícia de fato voltados a apurar, respectivamente, denúncias de irregularidades no atendimento prestado por profissionais de saúde de unidades das redes municipal e estadual em Colatina e precaridades estruturais e de atendimento no Hospital e Maternidade Estadual Sílvio Avidos 2. Ausência de atribuição do MPF 3. A investigação de irregularidades em unidades de saúde municipais e estaduais e que não versem acerca de desvios ou má aplicação de verbas federais deve ser desenvolvida no âmbito do Ministério Público Estadual. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem.

11-NOTÍCIA DE FATO N.º 1.17.000.003200/2014-75

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: SIGILOSO

Notícia de fato autuada a partir de representação sigilosa, relatando que o Sr. Evanildo Schultz Manske, por motivos religiosos, se recusa a permitir que sua filha se submeta a procedimento de transfusão de sangue, expondo-a à risco de vida. 2. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. 3. A investigação acerca de suposta irregularidade em hospital da rede privada não se inclui no âmbito de atuação do MPF. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

12-PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.005.000256/2014-96

ORIGEM: PRM – NITERÓI/RJ

INTERESSADO: SIGILOSO

Procedimento preparatório autuado a partir de representação sigilosa, relatando que o Instituto de Ensino FEBRAICA não possui autorização do Ministério da Educação, alvará da Prefeitura de Niterói e itens de segurança. 2. O Procurador da República Dr. Antônio Canedo Neto declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, uma vez que a notícia envolve oferta irregular de ensino fundamental e médio por parte da Instituição de Ensino, não vinculada ao sistema público federal. 3. Assiste razão ao membro do MPF ao declinar de sua atribuição. 4. A instituição de ensino trata-se de Associação Privada e não há indícios de desvio ou má aplicação de verbas federais. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

RELATOR CELSO DE ALBUQUERQUE

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1-PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.006652/2013-86

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: ELIZABETH RODRIGUES RIBEIRO

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada por mãe de candidata ao ingresso no curso de ensino médio da FAETEC, que alegou que sua filha fora indevidamente impedida de participar do processo seletivo através do sistema de cotas para alunos de escolas públicas por inadequação de renda familiar, não obstante sempre ter estudado na rede de ensino municipal 2. Ausência de irregularidade 3. Conforme se verificou, a conduta da instituição de ensino se adequou às previsões da Lei Estadual nº 6.433 de 15 de abril de 2013 e do edital do certame, que determinam que o acesso a cotas

Para alunos oriundos da rede pública depende necessariamente de seu enquadramento no perfil de estudante carente, que leva em conta o nível socioeconômico do candidato 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem

2-PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.017.000862/2014-72

ORIGEM: PRM-SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

INTERESSADO: ANTONIO VIEIRA DE ARAÚJO

Procedimento preparatório autuado a partir de representação elaborada por Cláudia Cristina Silva Araújo, relatando dificuldades na realização de cirurgia no Hospital Geral de Nova Iguaçu – HGNI. 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo nosocômio foram satisfatórios. 3. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 4. O nosocômio não possui condições de realizar o procedimento cirúrgico, contudo está fornecendo tratamento ao paciente. 5. Ausência de irregularidade a ser sanada. 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3-PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.17.000.001734/2013-86

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: KACIANNY RODRIGUES SILVA DE ARAÚJO

Procedimento preparatório autuado a partir de representação elaborada por Kacianny Rodrigues Silva de Araújo, relatando suposta restrição cometida pelo Hospital Santa Mônica Ltda – HSM ao impedir a entrada de acompanhante do sexo masculino nos casos de parto sem agendamento, além de não oferecer as vacinas devidas ao recém-nascido da representante. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que as justificativas apresentadas pelo Hospital Santa Mônica foram razoáveis, não havendo irregularidade à ser sanada. 3. Não assiste razão ao membro do Ministério Público Federal em promover o arquivamento do feito. 4. A alegação para a negativa de acompanhante durante a realização do parto, foi a de que o centro cirúrgico não é exclusivo para a realização de procedimentos obstétricos, não podendo o médico se responsabilizar pela permanência de uma pessoa não capacitada dentro do ambiente cirúrgico. 5. O obstetra que acompanhou a gestação da Representante não estava presente. 6. A Portaria nº 597/GM/2004, determina que as vacinas BCG e Hepatite B devem ser aplicadas no bebê ao nascer, estabelecendo que a vacina de Hepatite B deve ser ministrada nas primeiras 12 (doze) horas de vida do bebê. 7. O HSM solicitou a implantação de

centro de vacinação, contudo teve seu pedido negado. Deste modo, como não possui centro de vacinação, não possui meios de cumprir a Portaria citada. 8. Necessidade de verificar se a não aplicação das vacinas no prazo estipulado pela Portaria acarreta riscos ao recém-nascido e as razões pelas quais, apesar de autorizado a fazer partos, o hospital teve negado seu pedido de implantação de centro de vacinação. 9. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, de modo que seja verificada a relação do prazo estabelecido na Portaria nº 597/2004 com a eficácia da vacina na imunização do recém-nascido.

4-PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.17.000.002327/2013-96

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: FLAVIO PONTE

Procedimento preparatório autuado a partir de representação elaborada por Flavio Ponte, relatando a retenção irregular de habilitação original estrangeira, para a validação de habilitação em território nacional, pela agência do Registro Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, uma vez que a retenção do documento trata-se de um procedimento meramente operacional, haja vista que o documento trocado perde a validade. 3. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 4. Ausência de irregularidade a ser sanada. 5. A Resolução nº 360/2010 do DENATRAN prevê a substituição de um documento pelo outro. 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento proposto, com o retorno dos autos à origem.

5-PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.000042/2014-50

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: SIGILOS

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação na qual se denunciou irregularidades no sistema de matrícula de alunos da lista de espera da UFRRJ, campus Três Rios. 2. Perda de objeto. 3. A UFRRJ alterou seu procedimento de matrícula de alunos da lista de espera, modificando as condutas objeto da representação. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

6-INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.30.010.000392/2013-26

ORIGEM: PRM-VOLTA REDONDA/RJ

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA SILVA

Inquérito civil público instaurado a partir de representação elaborada por Francisco de Assis de Souza Silva, com o escopo de apurar eventual prática de improbidade administrativa por parte de perita do INSS, haja vista ter eventualmente destruído o Sr. Francisco durante a realização de perícia. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, uma vez que a pretensão não apresenta interesse público que legitime a atuação deste Órgão Ministerial, tendo em vista tratar-se de típica chancela de direito individual. 3. Procedimento instaurado com o escopo de investigar possível prática de improbidade administrativa. 4. A 5ª CCR/MPF possui atribuição em matéria de Combate à Corrupção, deste modo, deve deliberar acerca da promoção de arquivamento. 5. Ante ao exposto, VOTO pelo DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO à 5ª CCR/MPF, com a remessa dos autos à PFDC.

7-NOTÍCIA DE FATO Nº 1.30.019.000051/2014-51

ORIGEM: PRM – TERESÓPOLIS/RJ

INTERESSADO: SABRINA DE SÁ FREITAS TAVARES

Notícia de fato autuada a partir de representação elaborada por Sabrina de Sá Freitas Tavares, relatando irregularidades na construção de um prédio pela Genesis Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2. O Procurador da República declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual, uma vez que a representação não traz notícia de irregularidade que desperte interesse federal. 3. Assiste razão ao membro do MPF ao promover o declínio de atribuição em favor do MPE. 4. Descumprimento de lei municipal. 5. Ausência de interesse federal. 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição proposto, com o retorno dos autos à origem.

RELATORA SILVANA BATINI

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1-PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.019.000176/2013-09

ORIGEM: PRM/TERESÓPOLIS

INTERESSADO: IONE BATISTA PEREIRA

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Ione Batista Pereira, que relatou apropriação de benefício previdenciário de pessoa interdita judicialmente por sua curadora. 2. Perda de objeto. 3. Tendo em vista a notícia de falecimento da Representada, esvaziou-se a necessidade de atuação do MPF, seja no que tange à tutela de interesse de incapaz, seja quanto à investigação de possível prática de crime. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

2-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.30.002.000039/2013-45

ORIGEM: PRM/CAMPOS

INTERESSADO: DEIVE PEREIRA DA SILVA

Procedimento administrativo instaurado a partir de denúncia de não realização de perícia no INSS em razão de greve. 2. A manifestação do INSS revela que a irregularidade objeto da representação se tratou de questão pontual, para a qual a autarquia previdenciária providenciou solução adequada, com o reagendamento do exame para data próxima. Assim, não existem indícios de irregularidade que possa atentar contra direito transindividual que demande atuação adicional do MPF. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.17.000.000912/2013-51

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: ADRIANA PEREIRA DA SILVA E OUTROS

Procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada por alunos finalistas do Curso de Gemologia da UFES, que denunciaram o não oferecimento de disciplinas necessárias para conclusão do curso. 2. Exaurimento do objeto. 3. Conforme se verificou no curso da apuração, inclusive a partir de manifestação dos Representantes, a irregularidade objeto do presente procedimento administrativo foi solucionada. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

4-NOTÍCIA DE FATO Nº 1.30.005.000145/2014-80

ORIGEM: PRM/NITERÓI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE VASCONCELOS

Notícia de fato veiculando denúncia formulada pelo Sr. Luiz Carlos Oliveira Vasconcelos, que solicitou indenização em face do Estado Brasileiro por ter sido vítima de violência espiritual, bem como a conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria por invalidez 2. Embora se respeite as convicções religiosas e metafísicas do Representante, dos fatos por ele narrados não se extrai nenhuma relação jurídica no âmbito da qual tenha ocorrido violação de direito cuja tutela se insira nas atribuições do MPF. Outrossim, a pretensão de conversão de benefício previdenciário apresentada pelo Denunciante não pode ser tutelada pelo MPF, uma vez se tratar de interesse individual disponível, de natureza patrimonial 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

5-NOTÍCIA DE FATO Nº 1.30.017.000982/2014-70

ORIGEM: PRM/VOLTA REDONDA

INTERESSADO: SIGILOSO

Notícia de fato veiculando denúncia através da qual se noticiou a existência de “vídeos publicados pelo canal Mundo Canibal que ferem a ética, bons costumes e desrespeita o credo, bem como incita pornografia, publica palavrões e violência” (sic). Nesse sentido, o Representante solicitou a atuação do MPF visando a suspensão do canal de vídeos “haja vista as publicações preconceituosas, bem como em deboche a fé alheia” (sic) 2. Não se trata de hipótese de ponderação entre direitos fundamentais em conflito 3. O Representante apenas aduziu de forma vaga à veiculação de vídeos preconceituosos, que desrespeitariam o credo, sem especificar em qual ou quais vídeos constariam tais mensagens, em que consistiriam tais ofensas ou mesmo qual credo estaria sendo atacado 3. Assim, tendo em vista a grande importância jurídica e axiológica conferida à liberdade de expressão no direito brasileiro, e, por outro lado, o caráter genérico da denúncia, insuficiente para indicar quais direitos fundamentais estariam supostamente sendo violados pelas criações audiovisuais impugnadas, não é o caso de qualquer atuação visando restringir o direito fundamental à liberdade de expressão dos autores do canal 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

6-INQUÉRITO CIVIL Nº 1.17.004.000078/2013-64

ORIGEM: PRM/LINHARES

INTERESSADO: ELIVELTON DA CRUZ SOARES

Inquérito civil instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. Elivelton da Cruz Soares, que noticiou que o INSS indeferiu por três vezes seus requerimentos de concessão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social a Pessoa com Deficiência 2. A representação se referiu unicamente a interesse individual não homogêneo disponível, de natureza patrimonial, cuja proteção não se insere na esfera de atribuições do MPF. Ademais, o Representante informou ter constituído advogado particular, e, inclusive, manifestou seu desinteresse na continuidade da tramitação do inquérito civil. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

7-PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.30.008.000233/2014-51

ORIGEM: PRM/RESENDE

INTERESSADO: LUIZ CLÁUDIO DE SÁ

Procedimento preparatório voltado a apurar denúncia de negativa de marcação de atendimento com nutricionista e de exames na rede de saúde municipal de Resende, por supostas deficiências no sistema de cadastramento e emissão de cartão do SUS. 2. Exaurimento do objeto 3. A tutela do direito individual indisponível à saúde do Representante foi garantida com a realização dos exames de que necessitava, bem como através do agendamento de consulta com nutricionista 3. Por outro lado, as alegações da Secretaria Municipal de Saúde foram suficientes para esclarecer não ter ocorrido irregularidade que atentasse contra interesse transindividual 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

8-PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.14.000.001271/2012-83

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: FERNANDO DE ABREU NASCIMENTO

Procedimento administrativo voltado a apurar denúncia de irregularidades em teste de aptidão física de candidatas com deficiência no âmbito de concurso público para provimento de cargos de técnico de segurança e transporte do TRF da 2ª Região, configurada no fato de um candidato supostamente ter sido aprovado sem completar a prova 2. Irregularidade não comprovada 3. Considerando que as alegações inicialmente trazidas pelo Representante – desacompanhadas de qualquer prova – foram contraditadas pela organizadora do concurso e pelo candidato supostamente beneficiado, e que, notificado da promoção de arquivamento, o Denunciante não apresentou qualquer manifestação adicional, concluo não existirem indícios de irregularidade na condução do certame que justifiquem atuação adicional do MPF 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

9-NOTÍCIA DE FATO Nº 1.17.000.001276/2014-66

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: MARCELO CONTI

Notícia de fato autuada a partir de representação elaborada por Marcelo Conti, relatando insuficiência de profissionais graduados em Letras, para lecionar nas áreas de Alemão, Francês e Italiano para a Comunidade da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito, haja vista o Parquet já ter atuado em procedimento, com idêntico objeto, que foi arquivado por ausência de irregularidade a ser sanada. 3. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 4. O curso de línguas ofertado é formação extracurricular ofertada aos membros da comunidade. 5. Ausência de irregularidade a ser sanada. 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

10-HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.30.017.001218/2014-11

ORIGEM: PRM – SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

INTERESSADO: SIGILOSO

Notícia de fato autuada com o escopo de investigar ofensas veiculadas por meio do aplicativo “SECRET”. 2. O Procurador da República declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, uma vez que o fato narrado na representação não demonstra lesão praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas/empresas públicas. 3. Não assiste razão ao membro do MPF ao declinar de sua atribuição em favor do MPE. 4. O objeto da presente notícia de fato já está sendo investigado por meio do procedimento nº 1.30.001.003257/2014-22. 5. Conexão. 6. Voto pelo DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO em favor do PR/RJ do 48º Ofício, com o retorno dos autos à origem.

II – Outras deliberações:

1- O colegiado do NAOP 2ª Região deliberou pelo encaminhamento de ofício à Procuradoria Regional dos direitos do Cidadão (PRDC) e à Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) do Estado do RJ de Janeiro, para conhecimento e adoção das providências que entenderem

cabíveis, contendo vídeo no qual é noticiado decisão administrativa proferida pelo TRE/RJ, a pretexto de exercício de poder de polícia eleitoral, determinando o fechamento com lacre de templos religiosos, aparentemente atentando contra o livre exercício fundamental à liberdade de culto em aspecto coletivo.

2- Outrossim, decidiu-se pelo envio de ofício à PRDC, sugerindo atuação no que tange à limitação imposta ao exercício de direitos de presos condenados que não possuíam título eleitoral previamente à sentença condenatória, uma vez que os encarcerados que haviam realizado alistamento eleitoral anteriormente à condenação apenas teriam seus direitos políticos suspensos, sem restrição do emprego do título de eleitor para demais finalidades, ao passo que órgãos eleitorais têm negado o alistamento de presos condenados, o que os impede de utilizar o documento para fins diversos.

Nada mais sido deliberado, eu Bernard Gandelman, com o auxílio da Técnica /MPU Marta Carmona Cardoso, lavrei a presente ata. Presentes:

DANIEL SARMENTO
Procurador Regional da República
Coordenador do NAOP-2ª Região

ROGÉRIO J. B. SOARES DO NASCIMENTO
Procurador Regional da República
Membro do NAOP-2ª Região

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
Procurador Regional da República
Membro do NAOP-2ª Região

SILVANA BATINI
Procuradora Regional da República
Membro do NAOP-2ª Região

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 112, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159); e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 3697/14 (protocolado PRR3ª n.º 24924/2014), encaminhado a esta Procuradoria Regional Eleitoral pelo Exmo. Dr. Sebastião Sérgio da Silveira comunicando sua manifestação de suspeição nos autos do processo n.º 26-15.2014.6.26.0108;

CONSIDERANDO, ainda, a indicação realizada pela e. Procuradoria Geral de Justiça através do Ofício PGJ n.º 0066/2014 – EL, recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 28/11/2014 (correspondente protocolado PRR3º n.º 30133/2014);

RESOLVE:

DESIGNAR a Dra. RAQUEL ELI STEIN MATHEUS, Promotora Eleitoral Titular da 193ª Zona Eleitoral - Cravinhos, para atuar, na condição de Promotora Eleitoral auxiliar, nos autos do processo n.º 26-15.2014.6.26.0108, o qual se encontra em tramitação perante a 108ª Zona Eleitoral – Ribeirão Preto, sem ônus adicional para o Estado.

Anote-se que a designação supra ocorre sem prejuízo da anterior designação de promotor eleitoral titular para atuar nas respectivas Zonas Eleitorais (Portaria PRE/SP n.º 03/2013), bem como que não ensejará percepção cumulativa de gratificação eleitoral, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP n.º 30, de 19 de maio de 2008.

Os efeitos desta Portaria passam a existir desde a sua publicação e cessam com o término do atual biênio, em 03/01/2015.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral/SP e ao MM. Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral.

Publique-se no D.J.E. e no DMPF-e.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

ADITAMENTO PORTARIA Nº 13, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.12.000.000084/2012-57 foi instaurada no âmbito desta Procuradoria da República por meio da portaria n. 159/2012, a fim de apurar possíveis irregularidades na gestão dos recursos federais oriundos de convênios firmados com o Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas (IAFEP), nos anos de 2006 a 2009.

CONSIDERANDO que, a amplitude do objeto acima pode prejudicar o andamento das investigações descritas no acórdão 2025/2011 do TCU não possuem necessária conexão entre si;

CONSIDERANDO o desmembramento determinado no despacho de fls.36;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere, prima facie, no rol de atribuições do Ministério Público Federal, notadamente em razão de os oficiais militares de administração pertencerem ao quadro da união;

RESOLVE o Ministério Público Federal ADITAR a portaria nº 159/2014 para retificar o objeto do Inquérito Civil nº 1.12.000.000084/2012-57, para que passe a constar como objeto de apuração deste procedimento as possíveis irregularidades relativas ao Convênio 045/2006 (SIAFI 570949), celebrado entre a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e o Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas (IAFEP), tendo por objeto o apoio ao Projeto Identidade do Negro no Amapá, com vigência de 06/10/2006 a 20/05/2007, e repasse de verbas federais no montante de R\$189.000,00, conforme TC 004.163/2010-9 e TC 029.266/2011-4 do TCU.

Remetam-se os autos para o setor de acompanhamento em tutela coletiva desta Procuradoria da República, para que sejam realizadas as alterações necessárias.

Publique-se e comunique-se este aditamento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento aos requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF (Após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011).

Em seguida, cumram-se as determinações do despacho de fls. 36;

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 335, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL DA NOTÍCIA DE FATONº 1.12.000.000946/2014-11, PARA APURAR SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA DE ALONSO DE SÁ RIBEIRO AYMORÉ: EXERCÍCIO DE CARGO DE MÉDICO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO AMAPÁ; EXERCÍCIO DE CARGO 1º TENETE NO CORPO DE BOMBEIROS DO AMAPÁ; EXERCÍCIO DE RESIDÊNCIA MÉDICA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ.

Comunique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Reitere-se o ofício encaminhado à Universidade Federal do Amapá – UNIFAP com cópia do ofício de fls. 12 e notificação pessoal do servidor responsável.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 336, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República, em 30/07/2014, o Procedimento Preparatório n. 1.12.000.000447/2009-59, versando sobre supostas irregularidades na aplicação verbas federais relativas ao Programa de Atenção Básica em Saúde, em Oiapoque/AP, notadamente em relação à ação “Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica à Saúde da Família”.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República, em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC n. 75/93.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objeto acima descrito.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014.

Inquérito Civil nº 1.12.000.000318/2011-85

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para averiguar o descumprimento da legislação ambiental nas obras de construção da denominada “Rodovia Norte-Sul”, notadamente a ausência de estudos arqueológicos preventivos.

Após embargo do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, em maio de 2011, que determinou a paralisação das obras, a Secretaria de Estado do Transporte – SETRAP providenciou “Projeto de Levantamento e Resgate Arqueológico ao Longo da Rodovia

Norte-Sul/AP”, prospectando-se os trechos I e II daquela via. Nesse momento, declarou o IPHAN que as medidas adotadas atendiam à necessidade de proteção do patrimônio arqueológico e que a questão encontrava-se “solucionada satisfatoriamente” (f. 36).

Em novembro de 2013, informou o IPHAN que os estudos relacionados ao trecho III da rodovia não haviam sido realizados, mas deveriam ser caso houvesse intenção do Estado do Amapá no prosseguimento das obras (f. 46).

Notícia veiculada em julho deste ano dá conta de que o Estado do Amapá pretende retomar as obras, concluindo o terceiro trecho (f. 48). Questionados, o IPHAN informou ter apontado ao Estado a necessidade de renovação da Portaria de Pesquisa Arqueológica para a continuidade das obras (f. 55); o Estado, por seu turno, através da Secretaria de Transportes, informou a paralisação das obras, destacando a intenção de firmar convênio com o Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Amapá com vistas a implementar os estudos arqueológicos necessários. Na oportunidade, destacou ter sido determinada a suspensão das obras (f. 59).

Em data recente, entretanto, especificamente em 06/11/2014, a mídia local noticiou a transferência da área da Rodovia, que pertencia à Infraero, ao Estado do Amapá, e que o ente estatal manifestou a intenção de terminar o asfaltamento de 2,7 quilômetros nos próximos dois meses (f. 64).

Diante disso, novamente se requisitou ao Estado manifestação quanto à elaboração do estudo arqueológico prévio ao início das obras, ao que se respondeu que os estudos não haviam sido elaborados, restando ainda pendente a celebração de convênio com o IEPA para a execução dos trabalhos (f. 67).

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 215, estabeleceu que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, do mesmo modo como prescreveu a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, assim como de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Estabeleceu como patrimônio cultural brasileiro o conjunto de bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico e paleontológico, nos termos do disposto no artigo 216, inciso V.

Assegurou ainda o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante a preservação do patrimônio cultural brasileiro e a definição de espaços territoriais especialmente protegidos (artigos 225, § 1º, III e 216).

O direito internacional também assegura a salvaguarda do patrimônio cultural, enquanto “testemunho essencial sobre as atividades humanas do passado.”, entendendo que a proteção e gerenciamento são responsabilidades do Estado para com as presentes e futuras gerações, nos termos da Carta de Lausanne. Nesse sentido, concebe-se o direito ao patrimônio cultural como um direito intergeracional.

“A humanidade, cada vez mais consciente da unidade dos valores humanos, as considera um patrimônio comum e, perante as gerações futuras, se reconhece solidariamente responsável por preservá-las, impondo a si mesmo o dever de transmiti-las na plenitude de sua autenticidade” (Carta de Veneza: 1964)

E ainda, a Recomendação sobre a conservação dos bens culturais ameaçados pela execução de obras públicas ou privadas, exarada pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 15ª Sessão, em Paris, datada de 19 de novembro de 1968, estabelece que os países que compõem o referido organismo internacional devem assegurar que seja realizado o salvamento ou resgate dos bens culturais situados em local que deva ser transformado pela execução de obras públicas ou privadas.

Nesse sentido, o IPHAN, através da Portaria 230, de 17 de dezembro de 2002, estabelece regras sobre a proteção e preservação do patrimônio arqueológico nacional, que devem ser observadas durante os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente capazes de afetar referido patrimônio.

Em igual sentido, a Resolução CONAMA 001/86, estabelece em seu art. 6º que o Estudo de Impacto Ambiental deverá desenvolver, no mínimo, as atividades técnicas de identificação do “meio sócioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos”.

Como se vê vigora no Brasil considerável legislação a exigir a salvaguarda do patrimônio cultural, e a omissão a tais normas impõe ao Ministério Público Federal o dever de agir, provocando o Estado a prevenir situação violadora das normas protetivas da cultura nacional.

Ponderadas todas as razões de fato e de direito acima explicitadas, o Ministério Público Federal RECOMENDA à Secretaria Estadual de Transporte do Estado do Amapá que (1) não inicie as obras relativas ao trecho III da Rodovia Norte-Sul/AP sem promover os estudos arqueológicos necessários e obrigatórios para a execução do empreendimento; (2) ou suspenda imediatamente as obras, caso tenham sido iniciadas, até a realização dos estudos e regularização perante o IPHAN.

Confere-se prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comunicação quanto ao atendimento da presente Recomendação e das medidas adotadas.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

DESPACHO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir os feitos, prorrogo o prosseguimento dos seguintes Inquéritos Cíveis, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Envie-se, via sistema único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF.

1.12.000.000042/2012-16
1.12.000.000057/2013-65
1.12.000.000112/2011-55
1.12.000.000149/2013-45
1.12.000.000190/2012-31
1.12.000.000256/2013-73
1.12.000.000305/2009-91

1.12.000.000314/2010-16
1.12.000.000388/2013-03
1.12.000.000545/2013-72
1.12.000.000585/2013-14
1.12.000.000607/2013-46
1.12.000.000703/2013-94
1.12.000.000774/2012-14
1.12.000.000788/2012-20
1.12.000.000836/2012-80
1.12.000.000896/2011-11
1.27.000.001473/2013-58

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do titular do 2º ofício.

FILIPE PESSOA LUCENA
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil n.º 1.12.000.000084/2012-57

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República por meio da portaria n. 159/2012, a fim de apurar possíveis irregularidades na gestão dos recursos federais oriundos de convênios firmados com o Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas (IAFEP), nos anos de 2006 a 2009.

O procedimento teve origem em comunicação do Acórdão n.º 2025/2011 do TCU (fls. 03) que, ao apreciar o processo de Relatório de Auditoria TC 004.163/2010-9, determinou a sua conversão e desmembramento nas tomadas de contas especiais TC 029.266/2011-4, TC 029.593/2011-5 e TC 029.625/2011-4, de acordo com o convênio auditado.

De fato, verifica-se que as irregularidades narradas pelo TCU dizem respeito, em síntese, aos seguintes convênios:

- Convênio 045/2006 (SIAFI 570949), celebrado entre a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e o Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas (IAFEP), tendo por objeto o apoio ao Projeto Identidade do Negro no Amapá, com vigência de 06/10/2006 a 20/05/2007, e repasse de verbas federais no montante de R\$189.000,00;

- Convênio 022/2008 (SIAFI 634547), celebrado entre a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e o Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas (IAFEP), tendo por objeto a igualdade racial por meio da educação e capacitação, com vigência no período de 23/08/2008 a 23/11/2009;

- Convênio 136/2008 (SIAFI 635896), celebrado entre a Secretaria de Políticas Públicas para as mulheres e o Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas (IAFEP), tendo por objeto o Projeto Mulheres Empreendedoras

Além disso, constatou-se ter havido promoção pessoal da parlamentar Dalva Figueiredo, à época Deputada Federal e Presidente de honra do IAFEP, cujo nome fora impresso em diversos materiais dos aludidos convênios, conforme “ocorrência I” descrita às fls. 7/8, fato que, em tese, pode configurar ato de improbidade administrativa.

É o relato do necessário.

Percebe-se que o objeto descrito na Portaria de Instauração é demasiadamente amplo e abrange fatos que não possuem necessária conexão entre si a justificar a investigação simultânea no mesmo Inquérito Civil.

Assim, com o intuito de otimizar as investigações, deve este feito prosseguir apenas em relação às irregularidades relativas ao Convênio 045/2006 (SIAFI 570949), procedendo-se ao desmembramento em três procedimentos autônomos para apurar as irregularidades relativas ao Convênio 022/2008 (SIAFI 634547), Convênio 136/2008 (SIAFI 635896) e à promoção pessoal da parlamentar Dalva Figueiredo, à época Deputada Federal e Presidente de honra do IAFEP, na execução dos referidos convênios, conforme “Ocorrência I” do Relatório da TC 004.163/2010-9.

Ante o exposto, determino:

a) a prorrogação do presente Inquérito Civil, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo ser enviada, via Sistema Único, cópia do presente despacho para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. A resposta do recebimento deverá ser anexada aos autos para os devidos fins;

b) o aditamento do objeto deste Inquérito Civil, para que conste como objeto as possíveis irregularidades relativas ao Convênio 045/2006 (SIAFI 570949), celebrado entre a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e o Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas (IAFEP), tendo por objeto o apoio ao Projeto Identidade do Negro no Amapá, com vigência de 06/10/2006 a 20/05/2007, e repasse de verbas federais no montante de R\$189.000,00, conforme TC 004.163/2010-9 e TC 029.266/2011-4 do TCU.

c) instauração de procedimentos autônomos, vinculados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com os seguintes objetos, cada:

c.1) Convênio 022/2008 (SIAFI 634547), celebrado entre a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e o Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas (IAFEP), tendo por objeto a igualdade racial por meio da educação e capacitação, custeado com verbas federais no valor de R\$300.000,00, com vigência no período de 23/08/2008 a 23/11/2009. Execução parcial do Convênio. TC 004.163/2010-9 e TC 029.593/2011-5 do TCU.

c.2) Convênio 136/2008 (SIAFI 635896), celebrado entre a Secretaria de Políticas Públicas para as mulheres e o Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas (IAFEP), tendo por objeto o Projeto Mulheres Empreendedoras, TC 004.163/2010-9 e TC 029.625/2011-4 do TCU

c.3) Promoção pessoal da parlamentar Dalva Figueiredo, à época Deputada Federal e Presidente de honra do IAFEP, cujo nome fora impresso em diversos materiais dos convênios 045/2006, 022/2008 e 136/2008, celebrados com o Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas (IAFEP), conforme “ocorrência I” do Relatório da TC 004.163/2010-9 do TCU.

Cada procedimento deverá ser acompanhado de cópia deste despacho, bem como de fls. 03/16v e 18/21.

d) a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, solicitando o envio de cópia integral da TC 029.266/2011-4 e dos documentos que serviram de base para as suas conclusões, de preferência em mídia digital.

Após, conclusos.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014.

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento dos Procedimentos Preparatórios abaixo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

1.12.000.000350/2014-11

1.12.000.000553/2014-08

1.12.000.000617/2014-62

1.12.000.000749/2014-94

1.12.000.000760/2014-54

1.12.000.000845/2014-32

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do titular do 2º ofício.

FILIPE PESSOA LUCENA
Procurador da República

DESPACHO Nº 4.071, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Ref. IC nº 1.12.000.000702/2013-40

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o processo de regularização fundiária dos Projetos de Assentamento Federais no interior da Unidade de Conservação Floresta Estadual do Amapá, bem como o processo de transferência das terras da União ao Estado do Amapá.

Considerando a decisão judicial contida na Ação Civil Pública nº 8596-63.2013.4.01.3100 de fls. 353/355, determino o seguinte:

a) Oficie-se ao Instituto Estadual de Florestas do Amapá – IEF e ao INCRA, requisitando informações acerca do atual estágio do processo de transferência das terras da União ao Estado do Amapá no âmbito da Unidade de Conservação Floresta Estadual do Amapá;

b) Em razão da necessidade de realização ou conclusão da diligência complementar, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, via sistema único, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República
Representante da 4ª CCR/MPF/PR/AP

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 32, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando a necessidade de realização de diligências para ampla apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária, CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.14.000.001645/2014-22 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar eventual degradação ambiental decorrente de desmatamento em área coberta por vegetação de mata atlântica, localizada na parte final da Rua Aloísio de Carvalho, transversal do Corredor da Vitória, em razão da possível construção de empreendimento imobiliário.”

Determino a realização da seguinte diligência: a) Expeça-se ofício ao representante, conforme determinado à fl. 105 dos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação – Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR)

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 94, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

NOTÍCIA DE FATO-NF 1.14.012.000072/2014-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a remessa, a esta Procuradoria da República em Irecê/BA de representação pelo município de Iraquara/BA, em virtude de problemas relacionados à qualidade de serviço de telefonia móvel prestada no referido município;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que enquanto a ANATEL, autarquia federal, figurar no polo passivo, a causa é da competência da Justiça Federal, a quem cabe, se for o caso, decidir a respeito do interesse da demanda;

RESOLVE, o signatário, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/2007, converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, determinando a atuação da presente portaria, realização dos registros de praxe, bem como a adoção das seguintes diligências preliminares:

a) Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do arts. 6º e 16 da Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da atuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Procedimento Preparatório;

c) Notifique-se a ANATEL para que se manifeste a respeito das irregularidades indicadas na presente e apresentação (em anexo). Na ocasião, indique eventuais medidas adotadas para correção das falhas apontadas e as sanções eventualmente aplicadas à operadora por conta da deficiência na prestação do serviço de telefonia móvel no município de Iraquara/BA. Prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste expediente;

d) Notifique-se a VIVO para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados na presente representação (em anexo);

e) Concluso em 30 (trinta) dias, ou com as respostas, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Sobre os baixos Índices de Desenvolvimento da Educação Básica nas escolas públicas do Município de Maiquinique

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República Roberto D'Oliveira Vieira, André Sampaio Viana e Paulo Rubens Carvalho Marques, e o Ministério Público Estadual, representado pelo Promotor de Justiça Ariomar José Figueiredo da Silva, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000531/2014-03 instaurado para apurar o motivo pelo qual o IDEB de 2011 do Município de Maiquinique foi de apenas 3,9, bem como para verificar a efetividade dos programas do MEC/FNDE, convocam Audiência Pública a realizar-se no dia 09/12/2014, às 10 horas, na Escola Nataniel Souza Silveira, localizado na Rua Luiz Rodrigues Silva, nº 192, Centro, Maiquinique, com o objetivo de identificar as variantes responsáveis pelos baixos índices apontados, bem como ouvir os órgãos da Administração Pública Municipal e Estadual, comunidade e instituições locais sobre as demandas na área, de modo a orientar as atuações do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, destinadas a defesa dos direitos envolvidos sob a perspectiva coletiva nas matérias de suas atribuições. A Audiência Pública será gravada em áudio e vídeo e será lavrada, em até 20 dias após a audiência, ata sucinta dos trabalhos, sendo ambas disponibilizadas aos interessados após o referido prazo.

Divulgue-se o presente Edital.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

IC 1.14.007.000531/2014-03

A audiência pública a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2014 em Maiquinique terá a seguinte disciplina:

OBJETIVO

Art. 1º. A audiência pública ora regulamentada tem como objetivo dar ampla divulgação ao Projeto MPEDUC – Ministério Público pela Educação e oferecer um espaço para que a comunidade possa debater questões relacionadas ao sistema de ensino local.

TEMAS A SEREM ABORDADOS DURANTE A AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 2º. A audiência terá os seguintes temas:

I – Levar ao conhecimento dos cidadãos informações essenciais sobre seu direito de ter acesso a um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seu dever em contribuir para que esse serviço seja adequadamente prestado;

II – Identificação das condições das escolas e verificação da existência e efetividade dos conselhos sociais com atuação na área da educação;

III – Identificação dos motivos dos baixos índices de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

DISCIPLINA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 3º. A Presidência dos trabalhos ficará a cargo do Procurador da República Roberto D'Oliveira Vieira e do Promotor de Justiça Ariomar José Figueiredo da Silva.

Art. 4º. A audiência será declarada aberta às 10 horas, com tolerância máxima de 30 minutos para o início das atividades.

Art. 5º. A mesa dos trabalhos será composta pelos expositores e autoridades envolvidas, a critério dos coordenadores dos trabalhos.

Art. 6º. Após a abertura, serão esclarecidos os objetivos da audiência pública e a forma a ser adotada na condução dos trabalhos, bem como será informado o horário para o término da audiência, o qual poderá ser antecipado ou prorrogado caso seja necessário.

Art. 7º. A manifestação oral na audiência pública será precedida de inscrição perante a mesa diretora dos trabalhos, ficando a cargo do Presidente o registro dos inscritos, o controle do tempo de exposição e o limite do número de inscritos.

Art. 8º. A presidência da mesa poderá interromper as manifestações individuais para alertar sobre o esgotamento do tempo e encerrá-las.

Art. 9º. Não serão admitidos, durante a audiência pública, questionamentos a respeito de matéria estranha ao seu objeto, manifestações político-partidárias, caluniosas, difamatórias ou injuriosas contra qualquer pessoa, podendo, em tais casos, a Presidência da Mesa cassar a palavra dos manifestantes que desobedecerem ao disposto neste artigo.

CONVITE DE COMPARECIMENTO AOS INTERESSADOS EM GERAL

Art. 10. Por este edital, fica convidada toda a população interessada, os órgãos governamentais e não-governamentais que tratam do tema, além de qualquer outro interessado no assunto.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 407, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001279/2014-37. (Conversão de Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001279/2014-37). Procedimento preparatório. Notícia de uso irregular de cota para o exercício parlamentar (CEAP). Reembolso aos parlamentares de despesas sem observância das regras do ato da mesa nº 43/2009. Desmembramento. Possível ocorrência de contratação pelo Deputado Federal André Moura sem efetiva prestação dos serviços contratados ou recolhimento de impostos. Necessidade de adoção de diligências complementares. Conversão em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções legais, em especial das atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), com função institucional, dentre outras, de: a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF e art. 2º da Lei Complementar nº 75/93); b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 1º da Resolução CSMFP nº 87/2006); e c) a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e patrimônio cultural (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a atribuição de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CF), bem como o teor do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que autorizam a conversão de procedimento preparatório em inquérito civil; e

Considerando que as evidências colhidas no procedimento preparatório em epígrafe indica a necessidade de continuidade das investigações em face do Deputado Federal ANDRÉ MOURA, que teria utilizado irregularmente a Cota para Exercício Parlamentar – CEAP nos anos de 2013 e 2014, quando teria contratado a empresa CLOUD TECHNOLOGY (FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS – ME) para impulsionar suas publicações no Facebook, em que pesem os indícios de que o referido serviço não teria sido prestado, tendo em vista que as notícias publicadas não têm um número expressivo de visualizações, mesmo após o pagamento.

Registra-se que o referido deputado não foi reeleito nas últimas eleições de 2014, conforme documento anexo.

Contudo, até o presente momento, o Tribunal de Contas da União não prestou informações em relação ao ofício nº 7944 (fl. 56), assim como não houve resposta do representante da empresa CLOUD TECHNOLOGY ao ofício nº 7018 (fl. 51), carecendo, igualmente, de resposta outras solicitações efetuadas pelo Parquet.

Considerando, ainda, que os elementos de prova até então colhidos não autorizam a instauração imediata de ação civil pública, mas apontam a necessidade de se aprofundar as investigações, a fim de que seja aferida a verossimilhança da notícia anônima, com a elucidação dos fatos noticiados e posterior análise acerca da viabilidade do prosseguimento das apurações, que podem ser assim sintetizadas:

Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001279/2014-37

Representante(s): Operação Política Supervisionada – OPS

Envolvido(s): Deputado Federal ANDRÉ MOURA

Objeto: Dossiê dois da Operação Política Supervisionada. Notícia de prática de atos de improbidade administrativa pelo Deputado Federal ANDRÉ MOURA. Custeio irregular de despesas com cota para o exercício de atividade parlamentar (CEAP), nos anos de 2013 e 2014,

mediante apresentação de notas fiscais da empresa CLOUD TECHNOLOGY (FATIMA FERREIRA DOS SANTOS – ME) por serviços aparentemente não prestados. Inobservância do ato da mesa da Câmara dos Deputados nº 43/2009.

Determina:

1. A instauração de inquérito civil público;
2. Oficie-se ao TCU, em reiteração ao expediente à fl. 56, para que informe as providências tomadas após o recebimento do Ofício nº 1352/2014/SGM/P de 22 de julho de 2014, oriundo da Câmara dos Deputados, no bojo do TC nº 025.092/2013-8, detalhando se houve desarquivamento dos autos;
3. Oficie-se à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, solicitando cópia das Notas Fiscais nº 60, de 11/12/2013 e nº 77, de 18/02/2014, referentes à empresa FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS – ME (CNPJ 17.589.509/0001-14);
4. Oficie-se ao representante da empresa CLOUD TECHNOLOGY (no endereço SIG QUADRA 04 LOTE 25 SALA 06, ASA SUL, BRASÍLIA – DF, CEP 70610-440, TELEFONE 61 3879-5858) para que, no prazo de dez dias: a) informe o endereço de funcionamento de sua sede; b) remeta cópias dos contratos que ensejaram as notas fiscais nº 0060 e 0077, emitidas em 11/12/2013 e 18/02/2014, respectivamente, firmados com ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA; e c) explique os serviços prestados por meio das citadas notas fiscais e os resultados obtidos, encaminhando cópia dos documentos comprobatórios;
5. Conclusos com as respostas ou no prazo máximo de sessenta dias.

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 47, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

“Excesso de peso em rodovias federais – CELGRAN GRANITOS LTDA”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, I, da Constituição da República, 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO que:

- a) Foi instaurado o procedimento preparatório 1.22.010.000178/2014-22, em que se apurou quatro ocorrências de transporte com excesso de peso em rodovias federais, envolvendo a pessoa jurídica CELGRAN GRANITOS LTDA;
- b) Trata-se de conduta que dilapida o patrimônio público, causando prejuízos às estradas federais, além de risco aos que dela se utilizam;
- c) A situação reclama providências, sendo que a composição pode se dar extrajudicialmente, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, ou judicialmente, caso a primeira opção não logre êxito.

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil.

Determino o minutamento de Termo de Ajustamento de Conduta e o seu encaminhamento ao representante da pessoa jurídica, para que se manifeste quanto à possibilidade do acordo.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, V, “a”, e 6º, VII e XIV, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, III da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII, “c” e “d”, da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o art. 5º, V, “a”, estabelece que como funções institucionais do Ministério Público da União, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000051/2014-62, instaurado com o fito de apurar se os órgãos e estabelecimentos de saúde dos municípios da área de atuação da PR/São Mateus estão atendendo às boas práticas de atenção ao parto e ao nascimento e coibindo a violência obstétrica;

Resolvo converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000051/2014-62 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

- a) Autue-se. Mantenha-se a ementa existente.
- b) Cientifique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;
- c) Designo a servidora ADMA DA SILVA LIMA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

- d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: A Sociedade.
e) Publique-se;
f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, III, b e 6º, V, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, I da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, V da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Considerando que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.17.003.000203/2014-27, instaurada com o fito de apurar possível infração penal praticada por Gilton Jacob pela empresa GRANMATTOS MINERAÇÃO LTDA, tendo em vista notícia de continuidade de lavra sem título autorizativo emitido pelo DNPM, no interior da poligonal do processo minerário 896.124/2002, situado no município de Vila Pavão/ES;

Considerando que, a teor do preconizado no art. 1º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, “o procedimento investigatório criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva”;

Resolvo converter a Notícia de Fato nº 1.17.003.000203/2014-27 em Procedimento Investigatório Criminal, a fim de orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

- a) Autue-se. Mantenha-se a ementa existente.
b) Cientifique-se a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;
c) Designo a servidora LIDIANE LOUREIRO ALTOÉ para atuar como secretária do presente PIC, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;
d) Sem referência a possíveis interessados, nos termos do art. 6º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
e) Determino ao Cartório que comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste PIC para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

f) Oficie-se ao DNPM/ES solicitando que informe se as empresas M&N MINERAÇÃO (CNPJ 05.684.895/0001-44), GRANMATTOS MINERAÇÃO LTDA (CNPJ 11.609.720/0001-75) ou outras possuem autorização para explorar ou extrair minério na área do processo minerário 896.124/2002, situado no município de Vila Pavão/ES). Solicita-se, ainda, o envio de cópia da transferência de direitos – cessão total protocolizada no DNPM em 30/06/2003. Prazo: 15 (quinze) dias.

g) Oficie-se ao IEMA/ES solicitando que informe se as empresas M&N MINERAÇÃO (CNPJ 05.684.895/0001-44), GRANMATTOS MINERAÇÃO LTDA (CNPJ 11.609.720/0001-75) ou outras possuem licença ambiental para explorar ou extrair minério na área do processo minerário 896.124/2002, situado no município de Vila Pavão/ES). Prazo: 15 (quinze) dias.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 397, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração, no âmbito da Procuradoria da República no Espírito Santo, do Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000340/2014-91 com o objetivo de apurar suposto dano decorrente de atividade de lavra de titularidade da empresa Meneghelli e Cozzer Ltda- ME;

CONSIDERANDO que, não obstante ter sido verificado pelo DNPM, após vistoria in loco, tratar-se de dano de pequena monta, é possível verificar, das fotos constantes nos autos, que se trata de atividade de mineração em extensa área;

CONSIDERANDO que faz-se ainda necessário certificar se a área em questão pertence à União, de modo a atrair atribuição deste parquet, providência já solicitada à SPU/ES;

RESOLVE converter o PP/PR/ES nº 1.17.000.000340/2014-91 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar dano ambiental decorrente de extração irregular de saibro e argila, Município de Vila Velha, em lavra de titularidade da empresa Meneghelli e Cozzer Ltda-ME.”

Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;
Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;
Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 357, DE 2 DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando o recebimento de peças de informação que detalham conduta ilícita consistente em apropriação de recursos públicos pela entidade PREMIUM AVANÇA BRASIL por meio de convênios firmados com o Ministério do Turismo;

Considerando a deficiência da aferição da capacidade operacional da entidade conveniada;

Considerando que o aporte de recursos se deu a partir de emenda parlamentar;

Considerando que a comprovação de tal conduta faz incorrer seus autores na tipologia inserida nos arts. 9º e 10 da lei 8429/92;

Considerando fazer-se necessário o aprofundamento da atividade investigatória, de modo a obter provas da materialidade e autoria dos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o Ministério Público é instituição constitucionalmente vocacionada à defesa dos interesses sociais, consoante o art. 127 da Constituição da República, bem como as funções institucionais positivadas no art. 129, III, da Grundnorm, e ainda o que preconiza o art. 5º, I, h e III, b, da Lei Complementar 75/93, e a disposição contida no art. 4º, § 2º, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Determino a instauração de inquérito civil público, tendo por objeto a apuração das irregularidades detectadas no acórdão 4868/2014-TCU, envolvendo a entidade PREMIUM AVANÇA BRASIL, especificamente quanto ao projeto intitulado “XIV Exposição Agropecuária de Edéia/GO”.

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

1. autue-se a presente portaria como ato inaugural do ICP.

2. Oficie-se ao colega atualmente responsável na PR/DF pelo IPL 0987/2011, requerendo a remessa de cópias digitalizadas, se possível, do apuratório;

3. providencie-se junta a ASSPA a identificação dos responsáveis pelas emendas parlamentares que tiveram a entidade investigada como beneficiária;

4. oficie-se à CGU requisitando cópias, preferencialmente em meio digital ou coloridas, de modo a ensejar melhor visualização das fotografias, da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, que apurou irregularidades envolvendo a entidade PREMIUM AVANÇA BRASIL;

5. comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente ICP, com cópia desta portaria, conforme determina o art. 6º, da Resolução 87/06 do CSMPPF.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

Considerando o despacho exarado por este subscritor na data de 23 de março de 2014, que analisou conjuntamente todos os procedimentos administrativos que envolvem saúde indígena no âmbito do DSEI Xavante.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “6ª CCR – Acompanhar o estado nutricional e alimentar dos xavantes das TIs contíguas Parabubure, Chão Preto e Ubawawe, situadas no Município de Campinápolis”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Mônica Alves Ferreira.

LUCAS AGUILAR SETTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.20.000.000093/2012-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPPF;

RESOLVE EMENDAR a PORTARIA nº 130, de 03 de maio de 2011, delimitando o objeto do inquérito civil para “Irregularidades no Contrato nº 6000.0006876.04.2, firmado entre Petrobrás S.A. e Associação Warã para reflorestamento da cabeceira do rio das mortes; e Irregularidades em contrato firmado entre FUNAI e Mecânica Scanvolvo para conserto de caminhões”.

E determino sejam registrados os seguintes dados:

REPRESENTANTE: ROGÉRIO GOMES PREPE

INTERESSADO: FUNAI, PETROBRÁS S.A. e AUTO MECÂNICA SCANVOLVO.

CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

Considerando o despacho exarado por este subscitor na data de 23 de março de 2014, que analisou conjuntamente todos os procedimentos administrativos que envolvem saúde indígena no âmbito do DSEI Xavante.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “6ª CCR – Vistoriar as condições materiais e humanas do Polo-base Campinápolis, responsável pelas TIs xavantes contíguas Parabubure, Chão Preto e Ubawawe”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Mônica Alves Ferreira.

LUCAS AGUILAR SETTE

Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE MAIO DE 2014

Procedimento Administrativo 1.20.004.000045/2014-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.004.000045/2014-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar supostas irregularidades existentes nos convênios de nº 596538, 539240 e 581269, os quais foram firmados entre a Prefeitura Municipal de Confresa e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, alterando-se sua ementa e mantendo-se o número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCAS AGUILAR SETTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 16 MAIO DE 2014

Procedimento Administrativo 1.20.004.000159/2013-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de “averiguar a legalidade da exigência de inscrição na OAB para a realização de estágio curricular obrigatório na Universidade Federal do Mato Grosso, o qual é pré-requisito para obtenção de grau no curso de direito na Universidade Federal de Mato Grosso.”, resolve converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCAS AGUILAR SETTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000053/2013-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto “Fiscalizar a venda de lotes no Residencial São Conrado, aprovada pela Prefeitura de Barra do Garças, cuja área encontra-se penhorada em execução fiscal”.

E determino sejam registrados os seguintes dados:

CÂMARA: 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE JULHO DE 2014.

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000238/2013-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto “Fiscalizar a ocorrência de irregularidades no Convênio nº 247/2006 (SIAFI 582578), celebrado entre o Ministério da Cultura e o Município de Ribeirãozinho/MT”.

E determino sejam registrados os seguintes dados:

CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 28 DE JULHO DE 2014.

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000019/2013-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto “Fiscalizar a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 01/2013, realizada pelo Município de Barra do Garças, cujo objeto é a construção de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA)”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 29 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.00083/2012-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objeto “Verificar se os titulares de Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais estão cumprido a obrigação de comunicar ao INSS, até o dia 10 de cada mês, os óbitos ocorridos no mês anterior”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 29 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000204/2013-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objeto “Verificar se os titulares de Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais dos municípios da jurisdição da APS BARRA DO GARÇAS estão cumprido a obrigação de comunicar ao INSS, até o dia 10 de cada mês, os óbitos ocorridos no mês anterior”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 29 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000206/2013-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objeto “Verificar se os titulares de Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais dos municípios da jurisdição da APS SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT estão cumprido a obrigação de comunicar ao INSS, até o dia 10 de cada mês, os óbitos ocorridos no mês anterior”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 28 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000205/2013-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objeto “Verificar se os Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais da competência da APS CONFRESA estão cumprido a obrigação de comunicar ao INSS, até o dia 10 de cada mês, os óbitos ocorridos no mês anterior”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000195/2013-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto “Fiscalizar o Programa Terra Legal no que tange à Gleba Taquaralzinho, situada no município de Barra do Garças/MT”.

E determino sejam registrados os seguintes dados:

CÂMARA: PFDC-Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000205/2013-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto “Verificar o cumprimento da obrigação de comunicar até o dia 10 de cada mês, as mortes registradas no mês anterior, pelos Titulares dos Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais dos municípios da competência da Agência da Previdência Social de Nova Xavantina”.

E determino sejam registrados os seguintes dados:

CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 25 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000102/2014-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto “Apurar possível fraude no concurso público para provimento de cargo da carreira de Magistério Superior do Curso de Engenharia Civil da UFMT de Barra do Garças”.

E determino sejam registrados os seguintes dados:

INTERESSADO: Universidade Federal do Mato Grosso-UFMT

CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000203/2013-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto “Improbidade praticada por Aleir Cardoso de Oliveira e outros contra Caixa Econômica Federal”.

E determino sejam registrados os seguintes dados:

GRAU DE SIGILO: SIGILOSO

CÂMARA: 5ª Câmara – Patrimônio Público e Social

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 18 DE JULHO DE 2014

Documento Protocolo nº PR-MT-00014049/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente documento estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto “Apurar possível irregularidade na utilização de veículo oficial da FUNASA, pelo indígena Noel Xavante da Aldeia Paranoá”.

E determino sejam registrados os seguintes dados:

INVESTIGADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE- FUNASA;

ORIGINADOR: 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT;

INTERESSADOS: NOEL XAVANTE;

CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000050/2014-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objeto “Concessão fraudulenta de benefícios previdenciários na Agência do INSS de Confresa”, tendo como investigados Alessi Nunes de Siqueira e Moisés Pereira da Silva.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

DESMEMBRAMENTO do Inquérito Civil nº 1.20.000.000839/2012-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente inquérito civil estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE desmembrar o inquérito em referência e assim INSTAURAR Inquérito Civil no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto “Irregularidades na execução do Convênio FUNASA EP 0496/2007 (SIAFI 638946) para construção de 32 kits sanitários no Município de Confresa-MT”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000066/2013-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto “Apurar irregularidades na aplicação de dinheiro público da FUNASA, ocorrido no município de Campinápolis-MT, durante a gestão do ex-Prefeito Joaquim Matias Valadão”.

E determino sejam registrados os seguintes dados:

INVESTIGADO: JOAQUIM MATIAS VALADÃO;

ORIGINADOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO;

INTERESSADO: JOAQUIM MATIAS VALADÃO;

CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000078/2013-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; e no disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objeto “Irregularidades e possível favorecimento de terceiros nos lotes 352 e 353 do Projeto de Assentamento Jacaré Valente, localizado no município de Confresa/MT”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração ao Órgão de Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.20.004.000234/2013-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto “Irregularidades no Convênio nº 3727/2004(SIAFI 510422), entre Ministério da Saúde e Município de Santa Cruz do Xingu/MT, para aquisição de Unidade Móvel de Saúde”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Desmembramento do Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000314/2012-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objeto “Irregularidades no Contrato de Repasse nº 0186.641-60 (SIAFI nº 550631), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Nova Xavantina/MT, para execução de passarela e urbanismo”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.20.004.000057/2013-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; e no disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes da notícia de fato estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objeto “Irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 242.109-07, firmado entre o Município de Santa Cruz do Xingu/MT e o Ministério das Cidades, tendo por objetivo a execução de projeto de pavimentação asfáltica.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração ao Órgão de Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

DOCUMENTO: PRR 1ª - 00002738-2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente documento estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto “Apurar prejuízo ao erário e improbidade decorrente de inexistência de preposto da empresa LIMPARTech Serviços Ltda. ME nas dependências do DSEI/Araguaia, com consequente pagamento indevido no valor de R\$ 30.814,55, por serviços não prestados no âmbito do contrato nº 10/2011, até setembro de 2012”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

DOCUMENTO: PRR 1ª - 00002738-2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente documento estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto “Apurar possíveis prejuízos ao erário decorrentes de presença de cláusula ilegal no contrato nº 03/2010, da FUNASA/GO com a empresa SOLUÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS, em contrariedade ao disposto nos arts. 54, § 1º e 55, III da Lei nº 8.666/1993”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “6ª CCR – Assegurar o cumprimento do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico (Decreto nº7.512/2011), mediante a instalação de telefones de Uso Público nas aldeias e Postos de Saúde do Parque Indígena do Xingu”

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Cíntia S. Bento.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, alíneas “a” “c” e “d”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Preparatório n. 1.31.003.000068/2014-41;

CONSIDERANDO noticiar-se, ali, a necessidade de acompanhamento da demanda da etnia Enawene-Nawe a respeito da construção e regularização de um ramal de acesso ligando a Aldeia Halataikwa à BR-174;

CONSIDERANDO ser referido ramal de acesso imprescindível para que seja possibilitado aos Enawene-Nawe usufruir de serviços públicos como saúde, sacar benefícios previdenciários, adquirir insumos para a aldeia, dentre outros;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo acompanhar a demanda da etnia Enawenê-Nawê, referente ao processo de construção e regularização de ramal de acesso viário ligando a Aldeia Halataikwa à BR – 174.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMMPF n.º 87/2006.

Cumram-se as diligências do despacho anexo.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 345, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.002.000052/2014-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as condições da Rodovia BR 163, no trecho entre Sorriso/MT e Nova Mutum/MT.

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 346, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

Considerando, ademais, que a Constituição da República e a Lei Complementar de nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000051/2014-05 em INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades na contratação da OSCIP Instituto Mato-grossense de Desenvolvimento Humano (IMTDH) pelo Estado de Mato Grosso e Município de Cuiabá/MT com emprego de verbas federais.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradora da República

RETIFICAÇÃO

INQUÉRITO CÍVIL PÚBLICO 1.20.000.001281/2010-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

RESOLVE retificar o objeto indicado na Portaria nº 489, de 04 de outubro de 2011 (fls. 63/64) deste INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventuais irregularidades no Programa Bolsa Alimentação no Município de Vila Rica-MT, atualmente absorvido pelo Programa Bolsa Família, apontadas no Relatório de Fiscalização nº 022/2003, da Controladoria-Geral da União; alterando-se sua ementa, e mantendo o número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara e a PFDC, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 236, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Designa Membro para officiar nos autos de Procedimento Preparatório nº 1.21.006.000041/2014-74.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, considerando a necessidade de atuação especializada de longo prazo nos autos de Procedimento Preparatório nº 1.21.006.000041/2014-74, que tramita na Procuradoria da República no Município de Coxim/MS, bem como a inexistência de Membro com lotação efetiva e exercício na PRM/Coxim/MS, que está sob regime de itinerância semanal (autos de P.A. PR/MS nº 1.21.000.001863/2014-22), RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador da República Emerson Kalif Siqueira, lotado na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para, sem prejuízo de suas atribuições e com sua anuência, officiar nos autos de Procedimento Preparatório nº 1.21.006.000041/2014-74, em curso na Procuradoria da República no Município de Coxim, até a entrada de Membro cuja lotação e exercício seja na Procuradoria da República no Município de Coxim/MS.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor nesta data.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85 e na Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria a representação registrada sob a etiqueta PR-MS-00021481/2014, que noticia: 1) violação à lei de acesso à informação por parte do CREA/MS (site não alimentado corretamente); 2) perseguição pela presidência do Conselho (representante vem sofrendo represálias); 3) instalação de câmara de áudio nas salas; 4) ameaças de demissão; 5) acumulação indevida de cargos; 6) gastos abusivos em publicidade; 7) contratação indevida de assessoria jurídica (segundo o representante, o CREA/MS possui quadro de advogados competentes dentre os funcionários efetivos);

CONSIDERANDO a Informação n. 4/2014, que dá conta de pesquisa para averiguar a existência de procedimento, inquérito civil ou ação civil pública com objeto similar ao ora versado, a qual restou positiva no tocante a apenas parte da representação, que trata dos itens 5 e 7 (Inquéritos Civis n. 1.21.000.001267/2014-42 e 1.21.000.001143/2014-67, respectivamente), de modo que o objeto da presente apuração deve restringir-se às irregularidades restantes;

CONSIDERANDO, a presença de interesse federal na espécie, dado que se trata de possível ilegalidade no âmbito de autarquia federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 5ª CCR.

Tema: Improbidade Administrativa.

Município: Campo Grande – MS.

Objeto: Apurar possíveis irregularidades, perpetradas pela Administração do CREA/MS, consistentes na violação à lei de acesso à informação, perseguição pela presidência do Conselho, gastos abusivos em publicidade e assédio moral.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMPPF n. 87/2006);

2) Comunicar a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União;

4) Afixar cópia desta portaria no local de costume;

5) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul;

6) Expedir ofício ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul, com os seguintes termos: o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, requisita que, no prazo de 15 dias úteis, Vossa Senhoria:

a) informe quais as medidas estão sendo adotadas para garantir o cumprimento da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), esclareça como é feita a alimentação de dados no sítio do Conselho Regional, bem como preste outras informações que entender pertinentes ao caso;

b) informe se há a existência de contrato de publicidade firmado com o Conselho no presente ano e, em caso positivo, encaminhe cópia do expediente, bem como apresente os comprovantes de pagamento e notas fiscais;

c) informe se há nas salas do conselho câmeras de áudio ou vigilância instaladas e, em caso positivo, esclareça qual a finalidade do monitoramento.

MARCOS NASSAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 37, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF;

Considerando a necessidade apurar suposto ato de improbidade administrativa perpetrado por ex- servidor da seccional Sete Lagoas da Procuradoria da Fazenda Nacional;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000066/2014-61, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 5ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF;

Considerando a necessidade de apuração quanto à deficiência na entrega de medicamentos e dieta enteral por parte do município de Sete Lagoas a menor acamado;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000064/2014-72, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à PFDC.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar

pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade de acompanhar a proteção a sítios arqueológicos localizados no interior da APA Carste Lagoa Santa, situados nos municípios de atribuição dessa procuradoria;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000062/2014-83, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ATHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade apurar supostas irregularidades na atuação dos Correios no bairro Jardim Imperial, no município de Diamantina/MG;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000097/2014-12, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 3ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade apurar supostas irregularidades na construção de quadra poliesportiva financiada através do PAC2 02438/2011 no município de Baldim/MG;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000099/2014-10, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 5ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF;

Considerando a necessidade apurar eventual irregularidade na instalação de kits telecentro doados pelo Ministério das Comunicações ao município de Funilândia;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000096/2014-78, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 5ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 25, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

Firmado, no dia 02 de dezembro de 2014, por MARIA GORETTI MOREIRA GUIMARÃES PENIDO, professora aposentada da Faculdade de Medicina da UFMG, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Minas Gerais, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85. Inquérito Civil Público n. 1.22.000.001366/2013-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Angelo Giardini de Oliveira, e MARIA GORETTI MOREIRA GUIMARÃES PENIDO, RG n. M-510.143 - SSP/MG, CPF n. 325.282.806-53:

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público previstas no art. 129 da Constituição Federal, precipuamente a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” e de “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”;

CONSIDERANDO que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo”, consoante o disposto no art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que os professores da carreira do magistério superior submetidos ao regime de trabalho de dedicação exclusiva têm obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e são impedidos do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, consoante o disposto no art. 14, I, do Decreto n. 94.664/87;

CONSIDERANDO que é vedado ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de magistério, ou de qualquer função ou atividade remunerada, consoante o disposto no art. 18 da Lei n. 5.539/68, com exceção das hipóteses ali categoricamente listadas;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República, sob a presidência do Procurador da República signatário, o Inquérito Civil Público n. 1.22.000.001366/2013-14, que trata de questões relativas ao cumprimento do regime de dedicação exclusiva por docente da Faculdade de Medicina da UFMG;

CONSIDERANDO que, segundo apurado nos autos do ICP n. 1.22.000.001366/2013-14, MARIA GORETTI MOREIRA GUIMARÃES PENIDO, professora aposentada da Faculdade de Medicina da UFMG, esteve submetida ao regime de dedicação exclusiva, razão pela qual não podia ter vínculos laborais alheios à Universidade (excetuadas as situações dispostas no 18 da Lei n. 5.539/68);

CONSIDERANDO que a nominada professora, ainda segundo apurado nos autos do ICP n. 1.22.000.001366/2013-14, recebeu por vários anos honorários médicos da UNIMED, mesmo submetida ao regime de dedicação exclusiva da UFMG;

CONSIDERANDO que a professora signatária manifestou ao MPF o interesse em regularizar a situação verificada (providência que se espera implementar com a assinatura deste TAC);

CONSIDERANDO que a professora signatária alegou, em sua defesa, a inexistência de violação ao regime de dedicação exclusiva, em face da esporadicidade de suas atividades de atendimento médico via UNIMED, bem como em razão da inexistência de qualquer comprometimento quantitativo ou qualitativo de suas atividades docentes, tendo afirmado, ainda, que se desligou do quadro de cooperados da UNIMED;

CONSIDERANDO que, no panorama apresentado nos autos, apesar da ilegalidade verificada no exercício concomitante de atendimentos via UNIMED com o magistério em regime de dedicação exclusiva, não há elementos de convicção suficientes a indicar que a professora nominada agiu com dolo ou culpa (em grau necessário à caracterização de um ato de improbidade administrativa);

CONSIDERANDO que, ainda que não possa ser caracterizado um ato de improbidade administrativa, remanesce, para a professora relacionada, o dever de ressarcir aos cofres da UFMG os valores indevidamente recebidos (como acréscimo remuneratório pela submissão ao regime de dedicação exclusiva);

CONSIDERANDO, portanto, que, no quadro apresentado, a melhor forma de atender o interesse público se dará pela pronta regularização da situação e com o ressarcimento do dano causado;

CONSIDERANDO o fato de que a assinatura e o cumprimento do presente TAC esgotariam o objeto do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.001366/2013-14 (com seu consequente arquivamento), torna-se no mínimo recomendável sua apreciação pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Resolvem celebrar o presente

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA

Título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, c/c art. 585 do Código de Processo Civil, e assim acordado:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo visa à composição de interesses no Inquérito Civil Público n. 1.22.000.001366/2013-14, que tramita perante a Procuradoria da República em Minas Gerais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL

A celebração do presente ajuste encontra supedâneo legal no art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

A professora aposentada MARIA GORETTI MOREIRA GUIMARÃES PENIDO compromete-se a restituir integralmente à UFMG os valores por ela recebidos a título de adicional salarial pela submissão ao regime de dedicação exclusiva, conforme cálculos detalhados no Parecer Técnico MPF/PR-MG/ASSPER/CONT nº 85/2014, da lavra da Assessoria Pericial Contábil da Procuradoria da República em Minas Gerais, cuja cópia integra o presente TAC, no montante de R\$ 235.914,25 (duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), relativo ao período compreendido entre fevereiro de 2011 e dezembro de 2013, com decote dos meses de abril de 2011 a julho de 2011, em que a professora signatária não recebeu honorários médicos da UNIMED.

Os valores devidos serão restituídos por meio de desconto direto em contracheque da professora signatária, no percentual de 30% (trinta por cento) de cada remuneração mensal, em favor da UFMG, a contar da ciência da homologação do presente acordo pela 5ª CCR, até a integralização do valor apurado. Os descontos serão realizados mês a mês até o limite do valor ajustado.

Caso a restituição não seja integralmente efetuada até o falecimento da professora signatária, o valor remanescente constituirá dívida líquida e poderá ser diretamente executada do espólio da devedora, servindo o presente acordo, também para tal propósito, como título executivo.

Caso seja extinto o vínculo da professora signatária com a UFMG (ressalvada a hipótese de falecimento) antes de efetuada a restituição integral, o valor remanescente deverá ser quitado no prazo de 6 (seis) meses. Em sendo descumprido esse prazo, incidirá multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que poderá ser executada em conjunto com o valor remanescente, servindo o presente acordo, também para tal propósito, como título executivo.

CLÁUSULA QUARTA - DA REMESSA À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E SUA CIÊNCIA À SIGNATÁRIA

O presente acordo, juntamente com os autos do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.001366/2013-14, serão remetidos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR) para apreciação e eventual homologação. Assim que os autos retornarem à PR/MG, o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República responsável pelo Inquérito Civil Público n. 1.22.000.001366/2013-14, cientificará a professora signatária e oficiará a União para que implemente o desconto direto em contracheque.

Para todos os efeitos, o presente acordo será considerado válido e exigível (com força de título executivo de natureza extrajudicial) após sua convalidação pela 5ª CCR, assim devendo ser entendida qualquer decisão que o homologue, mantenha seus termos ou mesmo que entenda ser desnecessária sua convalidação pela referida Câmara.

Caso o presente acordo não seja homologado pela 5ª CCR, o Ministério Público Federal poderá adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a tutela dos interesses aqui tratados, especialmente (mas não exclusivamente) as tendentes ao ressarcimento do dano e à cessação das irregularidades apuradas.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I - O presente acordo constitui título executivo extrajudicial e independe de homologação judicial.

II - As partes dispensam o pagamento de honorários.

III - Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Minas Gerais para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente

Acordo.

IV - Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta está sendo firmado no consenso das partes e, por assim consentirem, celebram este Acordo, que contém 6 (seis) laudas, em 2 (duas) vias de igual teor e forma para um só fim.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA
Advogado – OAB/MG 39.002

MARIA GORETTI MOREIRA GUIMARÃES PENIDO
Professora da Faculdade de Medicina da UFMG

LUCIANE WAGNER
Advogado – OAB/MG 62.571

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 42, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000232/2014-00, instaurado para floresta Nacional de Pau-Rosa. Regularização fundiária e Consolidação. Ação Coordenada "O MPF em defesa das Unidades de Conservação";

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMFP;

III – officie-se ao ICMBio/Santarém, para que preste informações sobre:

- a) consolidação territorial, que, por sua vez, divide-se em regularização fundiária e consolidação dos limites;
- b) implementação do Conselho Gestor (que pode ser deliberativo ou consultivo);
- c) elaboração do Plano de Manejo.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000238/2014-79, instaurado para estação Ecológica Jari. Regularização fundiária e Consolidação. Ação Coordenada "O MPF em defesa das Unidades de Conservação".

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMFP;

III – officie-se ao ICMBio/Santarém, para que preste informações sobre:

- a) consolidação territorial, que, por sua vez, divide-se em regularização fundiária e consolidação dos limites;
- b) implementação do Conselho Gestor (que pode ser deliberativo ou consultivo);
- c) elaboração do Plano de Manejo.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000242/2014-37, instaurado para reserva Extrativista Gurupá-Melgaço. Regularização fundiária e Consolidação. Ação Coordenada "O MPF em defesa das Unidades de Conservação";

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III – officiar ao ICMBio/Santarém, para que preste informações sobre:

- a) consolidação territorial, que, por sua vez, divide-se em regularização fundiária e consolidação dos limites;
- b) implementação do Conselho Gestor (que pode ser deliberativo ou consultivo);
- c) elaboração do Plano de Manejo.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 100, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Ref.: 1.23.007.000058/2014-47. Espécie a ser instaurada: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 1.23.007.000058/2014-47 visa apurar a existência de interesse federal quanto à destruição de 28 hectares de floresta amazônica, objeto de especial preservação, sem anuência da autoridade ambiental competente, com uso de fogo, no município de Tailândia/PA, Sítio Boa Vista, área que supostamente figura como propriedade particular;

CONSIDERANDO a necessidade de ulatimação de diligências úteis ao deslinde do caso em análise;

Resolve converter o procedimento em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 456, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002777/2014-62, que têm por objeto expediente da CGU encaminhando Relatório de Fiscalização nº 39028 oriundo da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos realizado no Município de Marapanim, Estado do Pará, e que foi distribuído por Programa e Ação, pelo que no presente cuida-se exclusivamente do Programa Educação Básica – Ação: 12KV – Implantação e Adequação de Estruturas Esportivas Escolares.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se

a) Caixa Econômica Federal informação acerca da conclusão e prestação de contas da obra de cobertura da quadra da Escola Municipal Zarah de Souza Trindade Ferreira objeto da Tomada de Preços nº 004/2013-PMM no valor de R\$181.189,26. Prazo: 15 dias

b) a CGU cópia integral da fiscalização relativa ao objeto do presente Inquérito Civil.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 124, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008353/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº 2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Cíveis, vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: LAGOA/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008353/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: “investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: LAGOA/PB”, distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 125, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008356/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº 2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Cíveis, vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: LASTRO/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008356/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: “investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: LASTRO/PB”, distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 126, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008363/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº

2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Cíveis, vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: LASTRO/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008363/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: “investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: LASTRO/PB”, distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 127, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008367/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº

2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Cíveis, vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: MATO GROSSO/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008367/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: “investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: MATO GROSSO/PB”, distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 133, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008385/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº

2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Cíveis, vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: POÇO DE JOSÉ DE MOURA/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008385/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: “investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: POÇO DE JOSÉ DE MOURA/PB”, distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008388/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº

2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Cíveis, vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: RIACHO DOS CAVALOS/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008388/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: “investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: RIACHO DOS CAVALOS/PB”, distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 138, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008413/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº

2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Cíveis, vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: SOUSA/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008413/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: “investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: SOUSA/PB”, distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 139, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008416/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº

2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Cíveis, vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: SÃO BENTINHO/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008416/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: “investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: SÃO BENTINHO/PB”, distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 140, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008419/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº 2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Cíveis, vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: SÃO BENTO/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008419/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: “investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: SÃO BENTO/PB”, distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 141, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008422/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº 2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Cíveis, vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: SÃO DOMINGOS DE POMBAL/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008422/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: “investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: SÃO DOMINGOS DE POMBAL/PB”, distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 142, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008425/2014 que se trata de Cópia do Despacho n° 2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC n° 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Cíveis, vinculados a este 2° Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: SÃO FRANCISCO/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008425/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: “investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: SÃO FRANCISCO/PB”, distribuído por dependência a este 2° Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4°, VI, e 7°, § 2°, I e II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA N° 143, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6°, V e art. 8°, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n° 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008430/2014 que se trata de Cópia do Despacho n° 2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC n° 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Cíveis, vinculados a este 2° Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008430/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: “investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA/PB”, distribuído por dependência a este 2° Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4°, VI, e 7°, § 2°, I e II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA N° 144, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6°, V e art. 8°, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n° 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008434/2014 que se trata de Cópia do Despacho n° 2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC n° 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Cíveis, vinculados a este 2° Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008434/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: “investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB”, distribuído por dependência a este 2° Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4°, VI, e 7°, § 2°, I e II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 145, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008437/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº

2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Cíveis, vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008437/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: “investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ/PB”, distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 147, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008443/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº

2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Cíveis, vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: TRIUNFO/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008443/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: “investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: TRIUNFO/PB”, distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 148, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008446/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº

2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Cíveis, vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: UIRAÚNA/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008446/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: “investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: UIRAÚNA/PB”, distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 149, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008449/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº 2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Cíveis, vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: VIEIRÓPOLIS/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008449/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: “investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: VIEIRÓPOLIS/PB”, distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 150, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008452/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº 2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Cíveis, vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: VISTA SERRANA/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008452/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: “investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: VISTA SERRANA/PB”, distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 53, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o contido no artigo 2º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato – NF nº 1.25.002557/2014-64

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 1.25.002557/2014-64 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, conforme Portaria PGR/MPF nº 499/2014, para apuração de suposta captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97) praticada, em tese, pelo candidato Teruo Kato.

DETERMINO à Secretaria da PRE/PR que officie o candidato para que preste esclarecimento sobre os fatos narrados.
AUTORIZO a Secretaria a assinar os expedientes necessários.
Comunicações e anotações de estilo.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 54, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.25.000.003713/2014-12

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR João Vicente Beraldo Romão, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014,

CONSIDERANDO o teor das peças informativas objeto da autuação em epígrafe;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para apurar eventual conduta vedada, nos termos do artigo 73, III, da Lei 9504/97; e

Determinar à Secretaria desta Procuradoria Regional Eleitoral da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários, efetue a comunicação à Procuradoria-Geral Eleitoral do Ministério Público Federal e tome a seguinte providência:

I. OFICIE-SE, primeiramente, o noticiante, via e-mail, para que, sendo possível, identifique o servidor noticiado, no prazo de 48 horas, encaminhando as informações solicitadas também via e-mail, fazendo constar o número da Notícia de Fato no título do expediente;

II. HAVENDO RESPOSTA com a informação solicitada, OFICIE-SE a Secretaria de Governo do Estado do Paraná requisitando os dados funcionais do servidor noticiado, como lotação, enquadramento funcional, atribuições, jornada de trabalho, quem é seu superior hierárquico, bem como que encaminhe a folha de frequência do noticiado referente ao período de 05 de julho a 05 de outubro de 2014, no prazo de 72 horas, fazendo constar o número da Notícia de Fato no título do expediente.

CUMPRA-SE.

JOÃO VICENTE BERVALDO ROMÃO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 63, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, DETERMINA a autuação dos documentos registrados no sistema Único sob o nº PRM-LDB-PR 8323/14 como Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Emprego de expedientes protelatórios na Ação Declaratória cumulada com Restituição de Valores nº 93003-2003-663-09-00-2, ajuizada por ABÍLIO MANOEL HONÓRIO DA SILVA e outros em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTIÁRIO DE LONDRINA E REGIÃO, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, ocasionando óbice ao andamento processual e à restituição de verbas aos autores.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

CLAUDIA MOREIRA PETRI MARTINS, servidora pública federal, ex Diretora de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Londrina/PR.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA

Determina seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 317, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar suposto desconto ilegal pelo banco BMG de valor referente a previdência privada não contratada;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001576/2014-73, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

- I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;
- II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;
- III – o prosseguimento do feito, com a análise do ofício oriundo do Ministério da Saúde, nº. 1016/2014 – MS/SE/NE/SEGAD-PR.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 324, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, apurar irregularidades cometidas pela Universidade Federal do Paraná – UFPR na recusa de fornecer informações, se inclui no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo nº 1.25.000.001519/2014-94 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converte-se o procedimento administrativo suso referido em inquérito civil público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 325, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando o objeto do presente procedimento preparatório, a saber, apurar a possibilidade de oferecimento de avaliação especial para ingresso no ensino superior por aluno com transtorno funcional;
- d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento preparatório n. 1.25.000.001430/2014-28 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converte-se o procedimento preparatório suso referido em inquérito civil público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, o prosseguimento das diligências em curso.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 49, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000101/2014-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado com vistas a apurar irregularidade na contratação da empresa com nome fantasia DIDA TRANSPORTES, para realização de transporte escolar no município de Remanso/BA;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado em 15 de maio de 2014 (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 - Oficie-se a Prefeitura Municipal de Remanso/BA, para que encaminhei. Qualificação completa da pessoa de prenome NELSON, suposto Assessor do Secretário de Administração e Finanças, ARISMAR SILVA SOUSA; ii. Cópia dos contratos firmados com a empresa EDVAN FERREIRA DA COSTA, nome de fantasia DIDA TRANSPORTES; iii. Cópias dos procedimentos licitatórios que antecederam mencionadas contratações; iv. Cópias das listagens orçamentárias dos processos de pagamentos efetuados em favor da empresa EDVAN FERREIRA DA COSTA (DIDA TRANSPORTES), acompanhados dos respectivos processos de pagamento, que deverão ser necessariamente instruídos com as respectivas notas de empenhos, de liquidação, ordem de pagamento e notas fiscais correspondentes. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Proceda a Secretaria à pesquisa ASSPA, que promova o rastreamento societário da empresa EDVAN FERREIRA DA COSTA, bem como efetue pesquisas acerca de eventuais vínculos empregatícios de EDVAN FERREIRA DA COSTA.

3 - Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

Procurador da República

Em Substituição à Titular do IOTCC -

PORTARIA Nº 261, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do cidadão e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.26.000.001150/2014-82 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil apurar possível irregularidade ocorrida no âmbito da Caixa Econômica Federal, consistente no descumprimento quanto à obrigação legal do preenchimento de 5% de seus cargos, com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência e habilitadas;

b) remessa de cópia da presente portaria ao NAOP 5ª Região, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

c) como providência imediata, e a fim de proceder com as diligências necessárias, que seja marcada reunião com o Gerente Regional da Caixa Econômica Federal, com data a ser agendada pela secretaria do gabinete.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão Cível (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano, a contar da data de vencimento para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

Procuradora da República

PORTARIA Nº 278, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

N.F nº 1.26.000.003846/2014-43. Originador: CELPE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de Acompanhar o processo de transferência da atividade de operação e manutenção do sistema de iluminação pública, que passará, a partir de 01.01.2015, da Celpe para os municípios.

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.003846/2014-43 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Acompanhar o processo de transferência da atividade de operação e manutenção do sistema de iluminação pública, que passará, a partir de 01.01.2015, da Celpe para os municípios.”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Ricardo Sérgio Carvalho de Oliveira, matrícula 14504, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à ~3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.26.002.000001/2009-19

Considerando a necessidade de analisar os documentos acostados aos autos, determino a prorrogação do prazo de instrução deste inquérito civil, por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, cientificando-se à 5.ª CCR, tendo em vista que até o momento não foi possível adotar qualquer das medidas do art. 4º, inciso I, III, IV e V, daquela normatização. Proceda-se ao necessário registro no sistema informatizado.

Registre-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República

DESPACHO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.26.002.000017/2006-89

Considerando a necessidade de analisar os documentos acostados aos autos, determino a prorrogação do prazo de instrução deste inquérito civil, por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, cientificando-se à 5.ª CCR, tendo em vista que até o momento não foi possível adotar qualquer das medidas do art. 4º, inciso I, III, IV e V, daquela normatização. Proceda-se ao necessário registro no sistema informatizado.

Registre-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República

DESPACHO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.26.002.000035/2011-28

Considerando a necessidade de analisar os documentos acostados aos autos, determino a prorrogação do prazo de instrução deste inquérito civil, por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, cientificando-se à 5.ª CCR, tendo em vista que até o momento não foi possível adotar qualquer das medidas do art. 4º, inciso I, III, IV e V, daquela normatização. Proceda-se ao necessário registro no sistema informatizado.

Registre-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República

DESPACHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.26.002.000046/2013-70

Considerando a necessidade de analisar os documentos acostados às fls. 304 e seguintes dos autos, determino a prorrogação do prazo de instrução deste inquérito civil, por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, cientificando-se à 5.ª CCR, tendo

em vista que até o momento não foi possível adotar qualquer das medidas do art. 4º, inciso I, III, IV e V, daquela normatização, haja vista a existência de diligência pendente de cumprimento. Proceda-se ao necessário registro no sistema informatizado.

Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República

DESPACHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.26.002.000061/2008-51

Considerando a necessidade de analisar os documentos acostados aos autos, determino a prorrogação do prazo de instrução deste inquérito civil, por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, cientificando-se à 5.ª CCR, tendo em vista que até o momento não foi possível adotar qualquer das medidas do art. 4º, inciso I, III, IV e V, daquela normatização, haja vista a existência de diligência pendente de cumprimento. Proceda-se ao necessário registro no sistema informatizado.

Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República

DESPACHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.26.002.000062/2013-62

Considerando a necessidade de analisar os documentos acostados às fls. 586 e seguintes dos autos, determino a prorrogação do prazo de instrução deste inquérito civil, por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, cientificando-se à 5.ª CCR, tendo em vista que até o momento não foi possível adotar qualquer das medidas do art. 4º, inciso I, III, IV e V, daquela normatização, haja vista a existência de diligência pendente de cumprimento. Proceda-se ao necessário registro no sistema informatizado.

Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.26.002.000063/2013-15

Considerando a necessidade de analisar os documentos acostados aos autos, determino a prorrogação do prazo de instrução deste inquérito civil, por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, cientificando-se à 5.ª CCR, tendo em vista que até o momento não foi possível adotar qualquer das medidas do art. 4º, inciso I, III, IV e V, daquela normatização. Proceda-se ao necessário registro no sistema informatizado.

Registre-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República

DESPACHO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.26.002.000065/2011-34

Considerando a necessidade de analisar os documentos acostados aos autos, determino a prorrogação do prazo de instrução deste inquérito civil, por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, cientificando-se à 5.ª CCR, tendo em vista que até o momento não foi possível adotar qualquer das medidas do art. 4º, inciso I, III, IV e V, daquela normatização. Proceda-se ao necessário registro no sistema informatizado.

Registre-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República

DESPACHO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.26.002.000081/2011-27

Considerando a necessidade de analisar os documentos acostados às fls. 57/58 dos autos, determino a prorrogação do prazo de instrução deste inquérito civil, por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, cientificando-se à 5.ª CCR, tendo em vista

que até o momento não foi possível adotar qualquer das medidas do art. 4º, inciso I, III, IV e V, daquela normatização. Proceda-se ao necessário registro no sistema informatizado.

Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República

DESPACHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.26.002.000128/2011-52

Considerando a necessidade de analisar os documentos acostados às fls. 259 e seguintes dos autos, determino a prorrogação do prazo de instrução deste inquérito civil, por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, cientificando-se à 5.ª CCR, tendo em vista que até o momento não foi possível adotar qualquer das medidas do art. 4º, inciso I, III, IV e V, daquela normatização, haja vista a existência de diligência pendente de cumprimento. Proceda-se ao necessário registro no sistema informatizado.

Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República

DESPACHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.05.000.000627/2010-17

Considerando a necessidade de analisar os documentos acostados às fls. 143 e seguintes dos autos, determino a prorrogação do prazo de instrução deste inquérito civil, por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, cientificando-se à 5.ª CCR, tendo em vista que até o momento não foi possível adotar qualquer das medidas do art. 4º, inciso I, III, IV e V, daquela normatização, haja vista a existência de diligência pendente de cumprimento. Proceda-se ao necessário registro no sistema informatizado.

Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República

DESPACHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.05.000.001213/2011-88

Considerando a necessidade de analisar os documentos acostados às fls. 226 e seguintes dos autos, determino a prorrogação do prazo de instrução deste inquérito civil, por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, cientificando-se à 5.ª CCR, tendo em vista que até o momento não foi possível adotar qualquer das medidas do art. 4º, inciso I, III, IV e V, daquela normatização, haja vista a existência de diligência pendente de cumprimento. Proceda-se ao necessário registro no sistema informatizado.

Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República

DESPACHO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.05.000.001436/2011-45

Considerando a necessidade de analisar os documentos acostados aos autos, determino a prorrogação do prazo de instrução deste inquérito civil, por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, cientificando-se à 5.ª CCR, tendo em vista que até o momento não foi possível adotar qualquer das medidas do art. 4º, inciso I, III, IV e V, daquela normatização. Proceda-se ao necessário registro no sistema informatizado.

Registre-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.26.000.001465/2013-49

Tendo em vista que o prazo para a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe expirou, e não havendo ainda nos autos elementos suficientes a respaldar qualquer encaminhamento conclusivo, determino a prorrogação da tramitação do feito por mais 1 (um) ano, com posterior retorno dos autos para análise e deliberação de providências úteis à cabal apuração dos fatos, visando dar prosseguimento à instrução.

Registre-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014.

Convocação em Inquérito Civil nº 1.30.017.000122/2014-36.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade continuidade das apurações perpetradas no presente feito, que visa à apuração de possível comento de ato de improbidade administrativa no âmbito da Prefeitura de Nilópolis, RJ, pela omissão de empregados nas RAIS do ano de 200, 2010 e 2011, e, TAMBÉM, pelo não recolhimento do FGTS de empregados públicos daquele município;

RESOLVE:

Art. 1º - Convoque-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a ementa: “APURAR O POSSÍVEL COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE CONSISTENTE NO NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS DE EMPREGADOS CELETISTAS E NA OMISSÃO DE EMPREGADOS NA RAIS NA BASE DE 2009, 2010 E 2011 PARA SUPRIMIR O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS”.

Art. 2º – Adote-se as providências de praxe.

Após, retornem os autos em conclusão.

DOUGLAS SANTOS ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000858/2014-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “c” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração de eventuais irregularidades na prestação dos serviços por agência dos Correios no município de Belford Roxo, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000858/2014-12 em Inquérito Civil, mantendo-se a seguinte ementa: “CONSUMIDOR - Má prestação de serviços - Mau atendimento - Descaso - Horário de funcionamento reduzido - Correios - Belford Roxo.”.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Interessado(s): MUNICÍPIO DE AREAL, GILVAN LOUZADA TORRÃO e L & M MATERIAIS MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA-ME. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – EDUCAÇÃO – Cópias extraídas do Processo nº 122/2014, oriundo da Câmara Municipal de Areal, cuja denúncia fora formulada por GILVAN LOUZADA TORRÃO – Notícia de possível malversação de verba pública destinada ao fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar com recursos oriundos do PNAE - Apurar eventual irregularidade na contratação da empresa L & M MATERIAIS MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA-ME - Procedimento de cassação da ex-Prefeita de Areal Waldeth Brasiel Rinald - Desmembrado da Notícia de Fato nº 1.30.007.000307/2014-60.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor das cópias extraídas do Processo nº 122/2014, oriundo da Câmara Municipal de Areal, cuja denúncia fora formulada por GILVAN LOUZADA TORRÃO, dando conta de possível malversação de verba pública destinada ao fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar com recursos oriundos do PNAE, bem como eventual irregularidade na contratação da empresa L & M MATERIAIS MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA-ME,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- 1- autue-se a presente Portaria;
 - 2- comunique-se à e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 455, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002001/2014-06, que visa apurar possíveis irregularidades com relação ao suposto atraso na entrega do empreendimento Caminho do Park Condomínio Club, em Campo Grande, bem como a ausência/atraso no repasse para a Caixa Econômica Federal por parte da construtora PDG, o que acarreta o aumento do saldo devedor dos consumidores.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002001/2014-06, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 56, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000231/2014-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República abaixo firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a instauração dos autos em destaque, a partir de Representação formulada por via eletrônica, versando sobre deficiência de entrega domiciliar de correspondências no Loteamento Coohab Chácara do Leões, em São Leopoldo/RS;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; arts. 2º, da LC nº 75/93);

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública ou a promoção do arquivamento deste Procedimento Preparatório;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de averiguar a regularização da entrega domiciliar de correspondências no Loteamento Coohab Chácara do Leões, em São Leopoldo/RS

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República (em substituição)

PORTARIA Nº 68, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.29.008.000038/2013-61 para melhor atendimento às questões atinentes à “Infraestrutura e Qualidade de Vida” da Comunidade Quilombola de Ipê de São Sepé/RS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil versando sobre: Acompanhamento da Comunidade Quilombola Ipê de São Sepé/RS acerca das condições e manutenção periódica das vias de acesso.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se, imediatamente, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Quilombolas – Código 900014);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, voltem conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 70, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.29.008.000043/2013-74 para melhor atendimento às questões atinentes à “Infraestrutura e Qualidade de Vida” da Comunidade Quilombola Passo dos Brum de São Sepé/RS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil versando sobre: Acompanhamento da Comunidade Quilombola de Passo dos Brum de São Sepé/RS nas questões atinentes a saneamento básico com ênfase nos aspectos de a) ausência de rede de esgoto sanitário, b) abastecimento de água e c) qualidade da água consumida.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se, imediatamente, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Quilombolas – Código 900014);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, voltem conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 81, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República do Município de Pelotas o Procedimento Preparatório n.º1.29.005.000292/2014-71, para apurar alegações de deficiências infraestruturais, dentre outras eventuais irregularidades, no Residencial Jardins do Obelisco, empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida, o qual ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessárias novas diligências;

RESOLVE converter o referido procedimento em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e atuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar alegações de deficiências infraestruturais, dentre outras eventuais irregularidades, no Residencial Jardins do Obelisco, empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida”;

2. comunicar a conversão em inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República do Município de Pelotas o Procedimento Preparatório n.º1.29.005.000306/2014-56, para apurar os fatos relacionados com o envolvimento de servidora do INSS ocupante do cargo de Agente Administrativo, na concessão irregular de diversos benefícios previdenciários, o qual ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessárias novas diligências;

RESOLVE converter o referido procedimento em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar os fatos relacionados com o envolvimento de servidora do INSS ocupante do cargo de Agente Administrativo, na concessão irregular de diversos benefícios previdenciários”;

2. comunicar a conversão em inquérito civil à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República do Município de Pelotas o Procedimento Preparatório n.º1.29.005.000314/2014-01, para apurar indícios de malversação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE pelo Município de Jaguarão, o qual ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessárias novas diligências;

RESOLVE converter o referido procedimento em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar indícios de malversação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE pelo Município de Jaguarão”;

2. comunicar a conversão em inquérito civil à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 124, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO os documentos extraídos do termo circunstanciado nº 5005204-83.2014.404.7118, os quais apontam que, em fiscalização feita pela PATRAM, em maio de 2014, foi constatada a extração de basalto sem a devida autorização do órgão ambiental competente em propriedade localizada Campos Borges/RS;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) para apurar supostos danos ambientais causados pela extração de recursos minerais (basalto) em propriedade localizada na Linha Varamé, interior do município de Campos Borges/RS.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) autue-se a portaria;

2) providencie-se pesquisa nos sítios eletrônicos da FEPAM e do DNPM sobre a existência de licença em nome do investigado;

3) oficie-se à Prefeitura de Campos Borges solicitando que informe se foi concedida alguma licença para extração de basalto ao investigado e/ou na localidade em questão.

4) oficie-se ao investigado solicitando que se manifeste sobre a representação, que deverá seguir cópia, bem como se há interesse em assinar termo de ajustamento de conduta (TAC) com o MPF para regularização ambiental da atividade.

5) Com a chegada das respostas aos itens acima, providencie-se minuta de denúncia.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 315, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, com fundamento em suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, inciso VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso, no 2.º Ofício do Núcleo das Comunidades Indígenas e Minorias Étnicas da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - NUCIME-PR/RS, o Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.001401/2014-17, cujo objeto é apurar, dentre outras supostas irregularidades, a deficiência na prestação de serviços de saúde aos membros da Comunidade Quilombola Cantão das Lombas, situada em Viamão/RS;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos; e,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, caput e inciso III, da Constituição Federal e do artigo 6.º, caput e inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n.º 75/1993, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias étnicas, dentre as quais as comunidades remanescentes de quilombos;

RESOLVE, em face do disposto no § 4.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no § 7.º do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento preparatório em inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e atuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: "Apurar, dentre outras supostas irregularidades, a deficiência na prestação de serviços de saúde aos membros da Comunidade Quilombola Cantão das Lombas, situada em Viamão/RS"; e,

2. comunicar a 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento preparatório em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a analista processual MICHELLE RAUPP HOLLER KULKES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 601, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhes conferem o Ato Conjunto PGR/CASMPU Nº 01/2014 e a Portaria PGR Nº 740, de 25 de setembro de 2014, resolve:

Designar o Procurador da República Daniel Ricken, com exercício na Procuradoria da República no Município de Tubarão, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, nas audiências a serem realizadas na Subseção Judiciária de Joaçaba/SC, no dia 10 de dezembro de 2014, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em virtude de férias do titular em outra unidade.

MARCELO DA MOTA

DESPACHO DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014.

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000329/2014-38

Considerando o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório – acima epigrafado;

Considerando a necessidade de esclarecimentos sobre possível falta de isonomia em regras de concurso público por parte do Instituto Federal de Santa Catarina-IFSC em Canoinhas-SC;

Considerando o quanto determinado no art. 9º, da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15, Resolução CSMPF n. 87.

Determino a prorrogação do prazo do PP acima epigrafado. Apresentada a resposta ao ofício PRM/MFA-GAB nº 520/2014 ou transcorrido in albis o prazo fixado, conclusos.

Com fulcro no art. 15, § 1º, da Resolução CSMPF n. 87, comunique-se, mediante Sistema Único, à 4ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidades da prorrogação.

Cumpra-se.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001326/2007-32

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no IC);

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

DESPACHO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001715/2012-25

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no IC);

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

DESPACHO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.002524/2011-08

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no IC);

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

DESPACHO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.003483/2012-40

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no IC);

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1.503, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 11 de junho de 2014, o disposto no Art. 18-A da Resolução CSMPF n.º 87/2006, a promoção de declínio de atribuição de lavra do Procurador Antonio José Donizetti Molina Daloia à membro oficiante perante à Subseção Judiciária de Registro, bem como o Despacho n.º 3337/2014 (PR-SP-00016315/2014), resolve:

I – Designar o Procurador da República MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o (a) Procurador (a) que o substituir, para officiar no Inquérito Civil Público n.º 1.34.012.000194/2013-01;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Cível Extrajudicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 45, DE 28 NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar a situação da Comunidade Caiçara no Parque Estadual de Ilhabela/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

SABRINA MENEGÁRIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do CSMPPF e n.º 23/07, do CNMP:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5º, V, alínea a, da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação (art. 196);

CONSIDERANDO que, na definição de Ingo Wolfgang Sarlet (Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.62), a dignidade da pessoa humana diz com “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal)

CONSIDERANDO o teor da manifestação cadastrada na Sala de Atendimento ao Cidadão sob o n.º 68870 e protocolada nesta unidade sob o n.º PRM-GRT/SP-00002702/2014, dando conta de denúncia de prática de violência obstétrica contra paciente na Santa Casa de Misericórdia em Cruzeiro/SP;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a publicação “Programa de Humanização no pré-natal e nascimento”, bem como instituiu no âmbito do SUS a Rede Cegonha (Portarias n.º 1459/2001 e n.º 2351/2001), as quais garantem que o atendimento no parto deva ser realizado sem violência obstétrica e baseadas em evidências científicas, nos termos do documento da Organização Mundial de Saúde de 1996: “Boas práticas de atenção ao parto e ao nascimento”.

CONSIDERANDO, por fim, que há necessidade de aprofundamento das investigações para conhecimento dos fatos tratados nos presentes autos, bem como a adoção de medidas destinadas a modificar a práticas contrárias às acima enunciadas e erradicar a violência obstétrica

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos, determinando, para tanto:

a) a autuação e o registro da inclusa manifestação como inquérito civil, com a seguinte ementa:

“Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Saúde. Violência Obstétrica. Sala de Atendimento ao Cidadão. Manifestação 68870 de 14 de setembro de 2014. Notícia de prática de violência física e emocional durante a assistência ao parto por parte de profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento na Santa Casa de Misericórdia em Cruzeiro/SP.

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República;

c) remessa de cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) determino, de imediato, a obtenção de autorização da representante para acesso a seu prontuário médico, seguindo a sistemática que vem sendo adotada no âmbito dos expedientes que tratam de violência obstétrica no âmbito desta PRM.

Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os Servidores Juliana Alves, Ricardo Godinho Sanaie e Ricardo Uchoas de Paula.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 84, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil, a Ação Civil Pública e a Ação de Improbidade Administrativa para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos apurados autos do procedimento preparatório nº 1.34.010.001184/2013-06, versando sobre utilização irregular do produto “extrato de timbó”, um agrotóxico não autorizado pela ANVISA pelo ex- representante legal da empresa HUMANIA QUIMICA E FARMACÊUTICA;

CONSIDERANDO, por fim, as diligências realizadas até o presente momento e a necessidade de dar continuidade às investigações, RESOLVE:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar a utilização irregular do produto “extrato de timbó”, um agrotóxico não autorizado pela ANVISA pelo ex- representante legal da empresa HUMANIA QUIMICA E FARMACÊUTICA;

(II) COMUNICAR a instauração deste inquérito à 1ª CAMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

(III) DETERMINAR a publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, por meio do Sistema Único;

(IV) DETERMINAR a realização das diligências discriminadas no despacho proferido.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 379, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000484/2013-35, com a seguinte ementa:

“CONCURSO PÚBLICO. Termo de declarações subscrito por Hugo Saccoman Klinkowski, em que questiona a maneira como a Associação Brasileira de Ensaio não Destrutivos e Inspeção – ABENDI vem agindo no que se refere à aplicação do processo de qualificação para Inspetor Dimensional de Caldeiraria e Tubulação, categoria CD-LC, em que, segundo o declarante, há total possibilidade de fraude, podendo ser reprovados quantos candidatos a ABENDI quiser, em prol da arrecadação de dinheiro, em que há total falta de transparência aos candidatos, sendo uma maneira errada, injusta e anti-ética de avaliar candidatos.”

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.25.006.000484/2013-35 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 69, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Ref. Inquérito Civil nº 1.34.001.004183/2014-01. Resumo: PATRIMÔNIO PÚBLICO. Possível dano ao erário causado pela atuação funcional dos peritos judiciais Waldir Luiz Bulgarelli e Shunji Nassumo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções institucionais, em especial aquelas previstas no caput do artigo 127 e nos incisos III e VI do artigo 129, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como nas alíneas “c” e “d” do inciso VII e inciso XX do artigo 6º, da Lei Complementar nº 75/93, vem expor e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que foi instaurado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004183/2014-01, a partir de representação da Exma. Procuradora da República, Elizabeth Mitiko Kobayashi, em face dos peritos judiciais, WALDIR LUIZ BULGARELLI e SHUNJI NASSUNO;

CONSIDERANDO que, diante do Parecer Pericial nº 20/2014, subscrito por Analista de Contabilidade/Perito da Procuradoria da República em São Paulo (Anexo I), no bojo dos autos nº 0129161-15.1979.406.6100, constatou-se a existência de flagrantes inconsistências no trabalho desenvolvido pelos peritos acima referidos (Anexos II e III, do PP nº 1.34.001.004183/2014-01);

CONSIDERANDO que dolosa ou culposamente, os experts teriam incorrido em erros expressivos, falhas essas que possibilitariam prejuízo milionário ao erário;

CONSIDERANDO que, na qualidade de Coordenadora da Seção Pericial da Procuradoria da República em São Paulo, a Exma. Procuradora da República representante, Elizabeth Mitiko Kobayashi, teve notícia de que as inexatidões apresentadas pelos peritos judiciais, ora investigados, não configurariam fato isolado, visto que são habitualmente nomeados pelos juízes federais;

CONSIDERANDO que foi determinado o encaminhamento de ofício aos d. Juízes da 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª, 21ª Varas Federais Cíveis (VFC) de São Paulo/SP e para a 1ª Vara Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, a fim de verificar se os MM. Juízes Federais tinham ciência da ocorrência de incorreções relevantes praticadas pelos experts em perícias judiciais sob sua responsabilidade;

CONSIDERANDO que o d. Magistrado da 4ª Vara Federal Cível (fls.103/105) encaminhou, ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação, todos os processos nos quais WALDIR LUIZ BULGARELLI teve participação naquele Juízo;

CONSIDERANDO que as análises dos procedimentos judiciais encaminhados pelo Juízo da 4ª VFC, realizadas pela Seção Pericial desta Procuradoria da República, teve como escopo apurar eventuais inconsistências no trabalho desenvolvido pelo perito judicial acima referido e confirmar se o expert adotou os principais procedimentos técnicos definidos na Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TP 01 – Perícia Contábil);

CONSIDERANDO que a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TP 01 – Perícia Contábil) estabelece regras e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito quando da elaboração de perícia contábil no âmbito judicial, extrajudicial, inclusive arbitral, mediante o esclarecimento dos aspectos e dos fatos do litígio por meio de exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação, ou certificação;

CONSIDERANDO que, para a execução da perícia contábil, o perito deve ater-se ao objeto e ao lapso temporal da perícia a ser realizada (Item 09, NBC TP 01 – Perícia Contábil);

CONSIDERANDO que, mediante termo de diligência, o perito deve solicitar por escrito todos os documentos e informações relacionadas ao objeto da perícia (Item 10, NBC TP 01 – Perícia Contábil);

CONSIDERANDO que a execução da perícia, quando incluir a utilização de equipe técnica, deve ser realizada sob a orientação e supervisão do perito, que assume a responsabilidade pelos trabalhos, devendo assegurar-se que as pessoas contratadas estejam profissionalmente capacitadas à execução (Item 14, NBC TP 01 – Perícia Contábil);

CONSIDERANDO que o perito deve documentar os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão formalizada no laudo pericial contábil, por meio de papéis de trabalho (definidos na NBC TP 01 – Perícia Contábil) considerados relevantes, visando fundamentar o laudo e comprovar que a perícia foi executada de acordo com os despachos e decisões judiciais, bem como as normas legais e Normas Brasileiras de Contabilidade (Item 15, NBC TP 01 – Perícia Contábil);

CONSIDERANDO que o perito deve registrar no laudo pericial contábil, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho (Item 58, NBC TP 01 – Perícia Contábil);

CONSIDERANDO que a norma da NBC TP 01 – Perícia Contábil obriga que o perito judicial, no encerramento do laudo pericial contábil, consigne, de forma clara e precisa, as suas conclusões (Item 59, NBC TP 01 – Perícia Contábil);

CONSIDERANDO que o laudo pericial contábil deve ser orientado e conduzido pelo perito-contador, que adotará padrão próprio, respeitada a estrutura prevista na NBC TP 01 – Perícia Contábil (Item 60, NBC TP 01 – Perícia Contábil);

CONSIDERANDO que deve ser registrado, no laudo pericial, de forma circunstanciada, clara e objetiva, sequencial e lógica: o objeto da perícia, os estudos e observações realizadas, as diligências executadas para a busca de elementos de prova necessários, a metodologia e os critérios adotados, os resultados devidamente fundamentados e as suas conclusões (Item 60, NBC TP 01 – Perícia Contábil);

CONSIDERANDO que a linguagem adotada pelo perito deverá ser acessível aos interlocutores, possibilitando aos julgadores e às partes da demanda conhecimento e interpretação dos resultados obtidos nos trabalhos periciais contábeis, conforme estabelecido na NBC TP 01 – Perícia Contábil (Item 62, NBC TP 01 – Perícia Contábil);

CONSIDERANDO que devem ser utilizados termos técnicos e o texto conter informações de forma clara, sendo aqueles inseridos na redação do laudo pericial contábil, de modo a se obter uma redação técnica, que qualifique o trabalho pericial, respeitadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como a legislação de regência da profissão contábil (Item 62, NBC TP 01 – Perícia Contábil);

CONSIDERANDO que se tratando de termos técnicos, atinentes à profissão contábil, devem, quando necessário, ser acrescidos de esclarecimentos adicionais, sendo recomendada a utilização daqueles de maior domínio público (Item 63, NBC TP 01 – Perícia Contábil);

CONSIDERANDO que o laudo pericial contábil deve ser escrito de forma direta, devendo atender às necessidades dos julgadores e dos interessados e ao objeto da discussão, sempre com conteúdo claro e limitado ao assunto da demanda, de forma que possibilite os julgadores a proferirem justa decisão (Item 64, NBC TP 01 – Perícia Contábil);

CONSIDERANDO que o laudo pericial contábil não deve conter documentos, coisas e/ou informações que conduzam a duvidosa interpretação, para que não induza os julgadores e interessados a erro (Item 64, NBC TP 01 – Perícia Contábil);

CONSIDERANDO que o perito deve elaborar o laudo pericial contábil utilizando-se do vernáculo, sendo admitidas apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas de uso comum nos tribunais judiciais ou extrajudiciais (Item 65, NBC TP 01 – Perícia Contábil);

CONSIDERANDO que o laudo pericial contábil deve contemplar o resultado final de todo e qualquer trabalho alcançado por meio de elementos de prova inclusos nos autos ou adquiridos em diligências que o perito-contador tenha efetuado, por intermédio de peças contábeis e quaisquer outros documentos, tipos e formas (Item 66, NBC TP 01 – Perícia Contábil);

CONSIDERANDO que “conclusão” é a quantificação, quando possível, do valor da demanda, podendo reportar-se a demonstrativos apresentados no corpo do laudo pericial contábil ou em documentos, sendo o local onde o perito colocará outras informações que não foram objeto de quesitação, porém, encontrou-as na busca dos elementos de provas inerentes ao objeto da perícia e que, de alguma forma, servirão de apoio para a opinião ou julgamento (Item 73, NBC TP 01 – Perícia Contábil);

CONSIDERANDO que o perito deve apresentar Anexos e Apêndices, visando complementar a argumentação ou elementos de prova (Itens 74 e 75, NBC TP 01 – Perícia Contábil);

CONSIDERANDO que o perito deve, na conclusão do laudo pericial contábil: i) não omitir nenhum fato relevante encontrado no decorrer de suas pesquisas ou diligências, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação e desde que esteja relacionado ao objeto da perícia; ii)

quantificar os valores nos casos de apuração de haveres, liquidação de sentença, inclusive em processos trabalhista, resolução de sociedade, avaliação patrimonial, entre outros (Item 79, NBC TP 01 – Perícia Contábil);

CONSIDERANDO que o laudo pericial contábil deve conter, no mínimo, os seguintes itens: identificação do processo e das partes, síntese do objeto da perícia, metodologia adotada para os trabalhos periciais, identificação das diligências realizadas, transcrição e resposta aos quesitos para o laudo pericial contábil e conclusão (Item 80, NBC TP 01 – Perícia Contábil);

CONSIDERANDO que o laudo pericial contábil deve conter a assinatura do perito com sua categoria profissional de contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovada mediante Declaração de Habilitação Profissional – DHP (Item 80, j, NBC TP 01 – Perícia Contábil);

CONSIDERANDO que a Seção Pericial desta Procuradoria da República em São Paulo, durante a análise das peças judiciais da lavra de WALDIR LUIZ BULGARELLI, constatou a inobservância de numerosos procedimentos técnicos definidos na NBC TP 01 – Perícia Contábil, especialmente os atinentes à elaboração dos laudos periciais contábeis;

CONSIDERANDO que as análises procedidas na Seção Pericial acima referida (Anexo I, PP nº 1.34.001.004183/2014-01) identificaram, ainda, inconsistências nos trabalhos do perito judicial WALDIR LUIZ BULGARELLI resultantes de omissões de informações relevantes ao entendimento dos fatos, respostas insuficientes aos quesitos formulados pelas partes, interpretações equivocadas de fatos e informações contidos nos documentos acostados aos autos e, inclusive, incorreções em cálculos aritméticos relativamente simples;

CONSIDERANDO que os esclarecimentos protocolizados pelo perito judicial WALDIR LUIZ BULGARELLI nesta Procuradoria da República em São Paulo, em 17 de setembro de 2014, não trouxeram à luz fatos novos capazes de alterar as conclusões constantes dos Parecer Pericial n.º 20/2014 anteriormente mencionado;

CONSIDERANDO que a perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e a legislação específica no que for pertinente1;

CONSIDERANDO que o presente instrumento recomendatório visa evitar, por parte daquele a quem é dirigida, um comportamento que venha a por em risco ou violar a ordem jurídica, em prejuízo dos serviços públicos, de relevância pública ou bens e direitos, cuja defesa é conferida à instituição ministerial2;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o escopo de individualizar responsabilidades e tutelar o patrimônio público e social, salvaguardando, ainda, os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativas, resolve RECOMENDAR que o perito contador judicial WALDIR LUIZ BULGARELLI:

a) Adote todos os procedimentos técnicos-científicos constantes da NBC TP 01 – Perícia Contábil, sobretudo os itens da normativa em questão relacionados nos “considerandos” supra citados, levando em conta a complexidade da perícia a ser realizada;

b) Encaminhe a esta Procuradoria da República em São Paulo, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações circunstanciadas acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Determina-se, por derradeiro, que seja dada publicidade à presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 70, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

Ref: IC 1.34.001.007752/2013-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelas Procuradoras da República que a presente subscrevem, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais junto à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em especial as constantes do artigo 5º, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93, vem, pela presente, expor e recomendar o quanto se segue:

CONSIDERANDO:

- que o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil confere ao Ministério Público as atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

- que o art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados e promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

- que o art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde;

Ao Ilustríssimo Senhor
Dr. André Luiz Villas Boas e Silva
Diretor do Hospital Unimed Santa Helena
Rua São Joaquim, 36, Liberdade
São Paulo/SP 01508-000

- que o art. 60., inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

- que a Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito à saúde, a proteção à maternidade e o direito de ser tratado com dignidade;

- que a Organização Mundial da Saúde publicou, em setembro de 2014, "Declaração contra a Violência Obstétrica", ressaltando que: "No mundo inteiro, muitas mulheres sofrem abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto nas instituições de saúde. Tal tratamento não apenas viola os direitos das mulheres ao cuidado respeitoso, mas também ameaça o direito à vida, à saúde, à integridade física e à não-discriminação. Esta declaração convoca maior ação, diálogo, pesquisa e mobilização sobre este importante tema de saúde pública e direitos humanos";
 - que o direito ao Parto Humanizado é direito reconhecido expressamente pelo Ministério da Saúde, conforme Portaria n. 1.459, de 24 de junho de 2011, que institui a denominada "Rede Cegonha";
 - que a Lei Municipal 15.894, de 08 de novembro de 2013, institui o Plano Municipal para humanização do parto na cidade de São Paulo e determina que somente podem ser adotadas rotinas e procedimentos "cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS e de outras instituições de excelência conhecida";
 - que no curso do inquérito civil epigrafado, instaurado para apurar violência obstétrica na cidade de São Paulo, o Hospital Santa Helena apresentou taxas bastante elevadas de partos cirúrgicos, bem como de internações e óbitos neonatais, a saber:
 - a) no ano de 2012 ocorreram 3486 cesarianas e 365 partos vaginais, indicando taxa de partos cirúrgicos superior a 90%
 - b) no ano de 2013 ocorreram 3447 cesarianas e 310 partos vaginais, indicando taxa de partos cirúrgicos superior a 91%;
 - b) o monitoramento de 3883 nascimentos ocorridos em 2012 revela que 202 bebês foram encaminhados à UTI Neo (5,2% de encaminhamentos), tendo havido 29 óbitos fetais;
 - b) o monitoramento de 3794 nascimentos ocorridos em 2013 revela que 228 bebês foram encaminhados para UTI (6% de encaminhamentos), tendo havido 13 óbitos fetais.
 - que o estudo "Prematuridade e suas possíveis causas", apoiado pela UNICEF e pelo Ministério da Saúde, revela prevalência de partos de crianças prematuras de 11,7% em relação a todos os partos realizados no país, identificando estreita relação entre o aumento da prematuridade e a realização de cesarianas. (http://www.unicef.org/brazil/pt/media_25849.htm);
 - que a Pesquisa Nascer no Brasil (Fundação Oswaldo Cruz), publicada em maio de 2014, apurou que 70% das brasileiras deseja o parto normal no início da gravidez, mas, não obstante, as taxas de partos cirúrgicos no setor privado de saúde atingem 88%, configurando manifesto desrespeito ao desejo das parturientes;
 - que a Organização Mundial de Saúde, fundamentada em sólidas literatura e nas evidências científicas atuais, recomenda que os índices de cesariana não devem superar 15% dos partos;
 - que cesarianas sem indicação e sem o consentimento livre e esclarecido da mulher constituem forma de violência obstétrica, na medida em que expõe à mulher a riscos muito superiores aos do parto normal, atenta contra a ética médica e viola os princípios bioéticos da autonomia e da beneficência;
 - que artigo 35 do Código de Ética Médica veda ao médico "exagerar a gravidade do diagnóstico ou do prognóstico, complicar a terapêutica ou exceder-se no número de visitas, consultas ou quaisquer outros procedimentos médicos";
 - que o artigo 31 do Código de Ética Médica veda ao médico "desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte".
 - que este Hospital informou que o número de episiotomias é de 58,06%, taxa extremamente elevada e que reflete a falta de estímulo ao parto fisiológico, ressaltando-se que a Organização Mundial de Saúde estabelece que tal procedimento não pode ser feito de forma rotineira, recomendando taxas máximas de 10%;
 - que o Ministério da Saúde, que, por meio da Portaria nº 1.067/GM de 4 de julho de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências determina a promoção do uso restrito de episiotomia (somente com indicação precisa);
 - que este Hospital não atendeu à requisição do Ministério Público Federal no sentido de apresentar os números referentes à utilização de ocitocina sintética, não obstante trate-se de procedimento cujo uso rotineiro é condenado pela Organização Mundial de Saúde, uma vez que aumenta os riscos durante o parto tanto para o bebê quanto para a parturiente, causando à mesma, ainda, aumento das dores e sofrimento desnecessário;
 - que a Resolução 36/2008 da ANVISA estabelece ser obrigação da direção e dos responsáveis técnicos pelos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal a rastreabilidade de todos os processos de atendimento, bem como avaliação dos indicadores de serviços (artigo 5.33), o que se aplica também ao uso da ocitocina sintética;
 - que a Resolução 36/2008 da ANVISA determina, em seu artigo 5.6.3, que: "A equipe do serviço de saúde deve estabelecer protocolos, normas e rotinas técnicas em conformidade com legislação vigente e base científica comprovada";
 - que em iniciativa anterior, a UNIMED Paulista, utilizando metodologia adaptada pelo Institute of Healthcare Improvement (IHI), perante a Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal - Hospital e Maternidade Santa Isabel (HMSI), obteve importantes resultados na redução de cesarianas e humanização do parto normal, a saber: 1) elevando as taxas de parto normal, partindo de 3% em outubro de 2012, chegando em 45% em agosto de 2013 e, em agosto de 2014, alcançando 71%; 2) reduzindo, no mesmo período, as internações em UTI neonatal em 60%; 3) reduzindo, no mesmo período, os números de óbitos perinatais (entre 22 semanas e 6 dias) em 50%;
 - que outras iniciativas estão sendo adotadas por outros hospitais com o intuito de reduzir partos cirúrgicos e melhorar a atenção ao parto normal, igualmente com base na metodologia do Institute of Healthcare Improvement (IHI), conforme Acordo de Cooperação Técnica celebrado, no dia 24/10/2014, entre a Agência Nacional de Saúde, o Hospital Albert Einstein em São Paulo e o IHI, tendo como uma de suas áreas prioritárias a atenção ao parto e nascimento, buscando implementar "modelo com equipes compostas por médicos e enfermeiros obstetras; utilização de recursos para alívio da dor; presença de acompanhante; protocolos baseados em evidência científica", sendo que haverá a seleção de hospitais que queiram participar do projeto, dependendo de manifestação dos interessados;
- RECOMENDA o Ministério Público Federal ao
- Dr. André Luiz Villas Boas e Silva, Diretor do Hospital Unimed Santa Helena, ou a quem ocupar tal cargo em substituição, bem como ao
 - Dr. Paulo José Lemes de Barros, presidente da UNIMED Paulista, ou a quem ocupar tal cargo em substituição;
 - que adotem, no Hospital Unimed Santa Helena, medidas de incentivo à humanização do nascimento, com a consequente redução de intervenções durante o parto, estímulo ao parto fisiológico, redução das taxas de partos cirúrgicos, redução de mortalidade perinatal e de

internações em UTIs neonatais, conforme experiência prévia de implementação de metodologia de resultados adaptada pelo Institute of Healthcare Improvement (IHI), perante a Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal - Hospital e Maternidade Santa Isabel.

Fica fixado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 20 (vinte) dias para que os destinatários informem sobre a postura perfilhada em face da presente Recomendação, com a apresentação, posterior, de relatórios bimestrais sobre as modificações realizadas e resultados obtidos.

Fica determinado seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO
Procuradora da República

LUCIANA DA COSTA PINTO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 71, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

Ref: IC 1.34.001.007752/2013-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelas Procuradoras da República que a presente subscrevem, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais junto à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em especial as constantes do artigo 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, vem, pela presente, expor e recomendar o quanto se segue:

CONSIDERANDO:

- que o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil confere ao Ministério Público as atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

- que o art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados e promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

- que o art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde;

Ao Ilustríssimo Senhor

Dr. Paulo José Lemes de Barros

Presidente da UNIMED Paulistana

Av. Angélica, 2565, Consolação, São Paulo/SP

São Paulo/SP 01227-200

- que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

- que a Constituição Federal de 1.988 assegura a todos o direito à saúde, a proteção à maternidade e o direito de ser tratado com dignidade;

- que a Organização Mundial da Saúde publicou, em setembro de 2014, "Declaração contra a Violência Obstétrica", ressaltando que: "No mundo inteiro, muitas mulheres sofrem abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto nas instituições de saúde. Tal tratamento não apenas viola os direitos das mulheres ao cuidado respeitoso, mas também ameaça o direito à vida, à saúde, à integridade física e à não-discriminação. Esta declaração convoca maior ação, diálogo, pesquisa e mobilização sobre este importante tema de saúde pública e direitos humanos";

- que o direito ao Parto Humanizado é direito reconhecido expressamente pelo Ministério da Saúde, conforme Portaria n. 1.459, de 24 de junho de 2011, que institui a denominada "Rede Cegonha";

- que a Lei Municipal 15.894, de 08 de novembro de 2013, institui o Plano Municipal para humanização do parto na cidade de São Paulo e determina que somente podem ser adotadas rotinas e procedimentos "cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS e de outras instituições de excelência conhecida";

- que no curso do inquérito civil epígrafado, instaurado para apurar violência obstétrica na cidade de São Paulo, o Hospital Santa Helena apresentou taxas bastante elevadas de partos cirúrgicos, bem como de internações e óbitos neonatais, a saber:

a) no ano de 2012 ocorreram 3486 cesarianas e 365 partos vaginais, indicando taxa de partos cirúrgicos superior a 90% ;

b) no ano de 2013 ocorreram 3447 cesarianas e 310 partos vaginais, indicando taxa de partos cirúrgicos superior a 91% ;

b) o monitoramento de 3883 nascimentos ocorridos em 2012 revela que 202 bebês foram encaminhados à UTI Neo (5,2% de encaminhamentos), tendo havido 29 óbitos fetais;

b) o monitoramento de 3794 nascimentos ocorridos em 2013 revela que 228 bebês foram encaminhados para UTI (6% de encaminhamentos), tendo havido 13 óbitos fetais.

- que o estudo "Prematuridade e suas possíveis causas", apoiado pela UNICEF e pelo Ministério da Saúde, revela prevalência de partos de crianças prematuras de 11,7% em relação a todos os partos realizados no país, identificando estreita relação entre o aumento da prematuridade e a realização de cesarianas. ([Http://www.unicef.org/brazil/pt/media/25849.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/media/25849.htm));

- que a Pesquisa Nascer no Brasil (Fundação Oswaldo Cruz), publicada em maio de 2014, apurou que 70% das brasileiras deseja o parto normal no início da gravidez, mas, não obstante, as taxas de partos cirúrgicos no setor privado de saúde atingem 88%, configurando manifesto desrespeito ao desejo das parturientes;

- que a Organização Mundial de Saúde, fundamentada em sólidas literatura e nas evidências científicas atuais, recomenda que os índices de cesariana não devem superar 15% dos partos;

- que cesarianas sem indicação e sem o consentimento livre e esclarecido da mulher constituem forma de violência obstétrica, na medida em que expõe à mulher a riscos muito superiores aos do parto normal, atenta contra a ética médica e viola os princípios bioéticos da autonomia e da beneficência;
- que artigo 35 do Código de Ética Médica veda ao médico “exagerar a gravidade do diagnóstico ou do prognóstico, complicar a terapêutica ou exceder-se no número de visitas, consultas ou quaisquer outros procedimentos médicos”;
- que o artigo 31 do Código de Ética Médica veda ao médico “desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte”.
- que este Hospital informou que o número de episiotomias é de 58,06%, taxa extremamente elevada e que reflete a falta de estímulo ao parto fisiológico, ressaltando-se que a Organização Mundial de Saúde estabelece que tal procedimento não pode ser feito de forma rotineira, recomendando taxas máximas de 10%;
- que o Ministério da Saúde, que, por meio da Portaria nº 1.067/GM de 4 de julho de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências determina a promoção do uso restrito de episiotomia (somente com indicação precisa);
- que este Hospital não atendeu à requisição do Ministério Público Federal no sentido de apresentar os números referentes à utilização de ocitocina sintética, não obstante trate-se de procedimento cujo uso rotineiro é condenado pela Organização Mundial de Saúde, uma vez que aumenta os riscos durante o parto tanto para o bebê quanto para a parturiente, causando à mesma, ainda, aumento das dores e sofrimento desnecessário;
- que a Resolução 36/2008 da ANVISA estabelece ser obrigação da direção e dos responsáveis técnicos pelos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal a rastreabilidade de todos os processos de atendimento, bem como avaliação dos indicadores de serviços (artigo 5.33), o que se aplica também ao uso da ocitocina sintética;
- que a Resolução 36/2008 da ANVISA determina, em seu artigo 5.6.3, que: “A equipe do serviço de saúde deve estabelecer protocolos, normas e rotinas técnicas em conformidade com legislação vigente e base científica comprovada”;
- que em iniciativa anterior, a UNIMED Paulistana, utilizando metodologia adaptada pelo Institute of Healthcare Improvement (IHI), perante a Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal - Hospital e Maternidade Santa Isabel (HMSI), obteve importantes resultados na redução de cesarianas e humanização do parto normal, a saber: 1) elevando as taxas de parto normal, partindo de 3% em outubro de 2012, chegando em 45% em agosto de 2013 e, em agosto de 2014, alcançando 71%; 2) reduzindo, no mesmo período, as internações em UTI neonatal em 60%; 3) reduzindo, no mesmo período, os números de óbitos perinatais (entre 22 semanas e 6 dias) em 50%;
- que outras iniciativas estão sendo adotadas por outros hospitais com o intuito de reduzir partos cirúrgicos e melhorar a atenção no parto normal, igualmente com base na metodologia do Institute of Healthcare Improvement (IHI), conforme Acordo de Cooperação Técnica celebrado, no dia 24/10/2014, entre a Agência Nacional de Saúde, o Hospital Albert Einstein em São Paulo e o IHI, tendo como uma de suas áreas prioritárias a atenção ao parto e nascimento, buscando implementar "modelo com equipes compostas por médicos e enfermeiros obstetras; utilização de recursos para alívio da dor; presença de acompanhante; protocolos baseados em evidência científica", sendo que haverá a seleção de hospitais que queiram participar do projeto, dependendo de manifestação dos interessados;

RECOMENDA o Ministério Público Federal ao

- Dr. André Luiz Villas Boas e Silva, Diretor do Hospital Unimed Santa Helena, ou a quem ocupar tal cargo em substituição, bem como ao - Dr. Paulo José Lemes de Barros, presidente da UNIMED Paulistana, ou a quem ocupar tal cargo em substituição;
- que adotem, no Hospital Unimed Santa Helena, medidas de incentivo à humanização do nascimento, com a consequente redução de intervenções durante o parto, estímulo ao parto fisiológico, redução das taxas de partos cirúrgicos, redução de mortalidade perinatal e de internações em UTIs neonatais, conforme experiência prévia de implementação de metodologia de resultados adaptada pelo Institute of Healthcare Improvement (IHI), perante a Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal - Hospital e Maternidade Santa Isabel.

Fica fixado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 20 (vinte) dias para que os destinatários informem sobre a postura perfilhada em face da presente Recomendação, com a apresentação, posterior, de relatórios bimestrais sobre as modificações realizadas e resultados obtidos.

Fica determinado seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO
Procuradora da República

LUCIANA DA COSTA PINTO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 75, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;
Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado

de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto a Notícia de Fato nº 1.35.000.002033/2014-27 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar possíveis atos de improbidade administrativa na contratação da empresa Viação Santana LTDA., CNPJ 02.338.247/0001-48, através de procedimento licitatório, para locação de veículos no Município de Riachão do Dantas.
POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

Estabelece a título de providências iniciais:

a) A juntada a este Inquérito Civil de cópia dos documentos às fls. 04/35, 37, 42 e 43/45, todos do IPL nº 567/2014.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República
1º Ofício de Combate à Corrupção

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 54, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, CONSIDERANDO:

- o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- o disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);
- as informações constantes no Procedimento Preparatório 1.36.001.000044/2014-25, instaurado em virtude de representação de Erasmo Figueira da Silva e Manoel Divino de Almeida Cardoso, que dão conta de possíveis irregularidades na construção de estradas vicinais e de pontes no Projeto de Assentamento Dois de Janeiro, em Palmeiras do Tocantins- TO, no ano de 2009, e na aplicação de recursos repassados para a construção/reforma das casas dos assentados, no final de 2013;
- que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, conforme o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades na construção de estradas vicinais e de pontes no Projeto de Assentamento Dois de Janeiro, em Palmeiras do Tocantins- TO, no ano de 2009, e na aplicação de recursos repassados para a construção/reforma das casas dos assentados no final de 2013.

Determino as seguintes providências iniciais:

- Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;
 - Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, Matr. 21.256-3, para secretariar os trabalhos;
 - Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias, certificando-se nos autos;
 - Cumpra-se o despacho de conversão, expedindo os ofícios necessários.
- Cumpra-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

- o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- o disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

d) as informações constantes no Procedimento Preparatório 1.36.001.000070/2014-53 instaurado para apurar a existência de conflitos agrários, no Projeto de Assentamento PA Mulatos no Município de Esperantina/TO;

e) que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal- CSMPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL para verificar a existência de conflitos agrários, em terra pertencente à União, objeto do Projeto de Assentamento PA Mulatos, no Município de Esperantina/TO;

Assim, determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;

II) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;

III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV) Cumpra-se o despacho de conversão, expedindo os ofícios necessários.

Cumpra-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 224/2014
Divulgação: terça-feira, 2 de dezembro de 2014 - Publicação: quarta-feira, 3 de dezembro de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**